



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Recurso nº : 115.121
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990
Recorrente : HOTÉIS DO SOL MACEIÓ S.A.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.350

IRPJ - INCORREÇÃO NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - LEVANTAMENTO DE SALDO CREDOR COM BASE EM BALANÇETES NÃO CRÍVEIS E DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO RETIFICADA - LIQUIDEZ E CERTEZA - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - O lançamento fiscal não pode se valer de sua própria dúvida. A certeza e segurança jurídicas envolvidas no princípio da reserva legal (CTN, arts. 3º e 142) não comportam infidelidades.

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - APREENSÃO DE DOCUMENTÁRIO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A ação dos Fiscais da Receita Federal - feita administrativamente e *ratione officii* - deu-se no exercício regular de suas atividades, portanto dentro dos limites constitucionais e legais. Precedentes do egrégio STJ (RHC 8560/RJ - 1999/0032751-9, DJ de 16.08.1999 - 5ª Turma - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). A defesa elaborada, à saciedade, pela insurgente - tanto na ótica de sua peça vestibular -, como de resto em todas as suas razões de defesa , não tem o condão de reverberar na irreverência da irresignação recursal.

IRPJ - BENS - NATUREZA PERMANENTE - LANÇAMENTO CONTÁBIL A TEOR DE DESPESAS - GLOSA - IMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE - PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - São imobilizáveis os bens que, a despeito de seus valores de aquisição unitários diminutos, só prestam utilidade quando valorados dentro de um conjunto onde possam cumprir a sua específica e assinalada destinação. A simetria contábil-tributária impõe aos bens do permanente, assim como aos integrantes do patrimônio líquido, submissão ao instituto da correção monetária.

IRPJ - GUARNIÇÕES DE CAMA - RAMO HOTELEIRO - LANÇAMENTO CONTÁBIL A TEOR DE DESPESAS - GLOSA - IMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE - IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - As guarnições de cama, a exemplo de lençóis e edredons - submissos a elevada rotatividade -,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

não podem se inserir no conceito de bens tangidos pelo condão da permanência, mormente em face da sua fragilidade física frente aos processos intensos de lavagem cáustica e secagem industrial a que se curvam diuturnamente.

IRPJ - DESPESAS LASTREADAS EM DOCUMENTOS INIDÔNEOS E INÁBEIS - INDEDUTIBILIDADE PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA
Se a documentação apresentada, provinda de fontes com fundadas suspeitas materiais ou ideológicas, mostra-se também irremediavelmente imprestável quer pela sua ilegibilidade; quer pela sua falta mínima de correlação com a atividade da empresa adquirente; quer por contradições em sua contabilização e com os respectivos papéis internos lastreadores dessa mesma escrituração; quer pela manifesta aquisição de bens para outra unidade autônoma do grupo empresarial; e quer pela fragilidade do documentário fiscal emitido por terceiro que, não-conferindo segurança e certeza quanto à sua proveniência, especificidade e destinação, entre outras incongruências, formam, indubitavelmente, um acervo robusto que a singela assertiva recursal, desidratada de provas, não tem o condão de desnaturar, e agasalhar, em seu proveito, a trilogia operacional da necessidade, usualidade e normalidade que consagra e confere dedutibilidade a uma despesa na ótica do Imposto Sobre a Renda.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.1991 (DOU de 30.07.1991), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.1991. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei (art. 161, § 1º do CTN), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Em se tratando de empresa regida pela Lei n.º 6.404/76, há de se aplicar, no que se refere a esta exigência, a decisão do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Resolução do Senado Federal n.º 82, de 18.11.1996, e acolhida no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o n.º 736/95, de 29.06.95, e na Instrução Normativa n.º 63, de 24.07.1997, art. 1º, do Sr. Secretário da Receita Federal.

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Os lançamentos decorrentes devem se amalgamar à exigência principal (IRPJ).


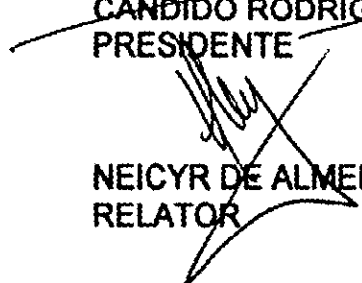


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS DO SOL MACEIÓ S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de NCz\$ 31.427.485,14; ajustar as exigências da Contribuição Social sobre o Lucro e da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido em relação ao IRPJ; excluir a exigência do IRF/ILL; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Recurso nº : 115.121
Recorrente : HOTÉIS DO SOL MACEIÓ S.A.

RELATÓRIO

HOTÉIS DO SOL MACEIÓ S.A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve, parcialmente, o lançamento fiscal.

2. Os fatos que deram origem à exigência fiscal estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 39/48, e dizem respeito, em síntese, a:

a) saldo credor de correção monetária das demonstrações financeiras informado a menor - NCz\$ 31.375.029,81;

b) correção monetária de bens do ativo imobilizado lançado como despesa - NCz\$ 440.963,22;

c) omissão de receitas caracterizada:

c.1) pela confrontação do valor correspondente às vendas de mercadorias lançado na declaração de rendimentos com o constante da contabilidade da empresa - NCz\$ 341.032,97;

c.2) pela confrontação do valor das vendas de serviços lançado no Livro Diário com o constante dos "MAPAS DE OCORRÊNCIA" - NCz\$ 940.444,67;

c.3) pela falta de comprovação das obrigações constantes da conta "Fornecedores" - NCz\$ 316.857,67;

c.4) pela falta de comprovação do valor declarado no passivo circulante - Outras Contas - NCz\$ 1.750.073,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

- c.5) pela falta de comprovação do valor constante da conta CLIENTES - Ativo Circulante, sendo que o valor tributável refere-se à diferença entre o montante declarado e o relacionado pela empresa, apesar de não comprovado - NCz\$ 896.197,78;
- c.6) pela falta de comprovação do valor declarado na conta "Adiantamento a Fornecedores"- NCz\$ 39.741,00;
- c.7) pela falta de comprovação do valor declarado no Ativo Circulante - Outras Contas -, sendo que o valor tributável refere-se à diferença entre o montante declarado e o relacionado pela empresa, apesar de não comprovado - NCz\$ 377.622,00;
- c.8) pela diferença entre o valor declarado no Livro Diário - conta "Outras Receitas Operacionais" - e o valor constante do Balanço publicado - NCz\$ 21.000,00;
- d) despesas, bens do ativo e pagamentos não registrados na escrituração comercial - NCz\$ 56.018,16;
- e) glosa de despesas não-comprovadas - NCz\$ 223.423,99
- f) glosa de despesas:
- f.1) desnecessárias à atividade da empresa - NCz\$ 300.136,45
- f.2) comprovadas por documentação inidônea - NCz\$ 88.230,38
- f.3) registradas em duplicidade - NCz\$ 42.944,58
- g) glosa de despesas correspondentes a valores que deveriam ter sido imobilizados - NCz\$ 130.943,79;
- h) glosa de despesas correspondentes a pagamentos sem causa - NCz\$ 123.563,08;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10480.004745/97-70

Acórdão nº : 103-20.350

i) glosa de despesas de depreciação relativas a bens que, por sua natureza, não são depreciáveis (construção em andamento, obras de arte, obras preliminares, obras civis) - NCz\$ 1.241.564,13;

j) glosa de despesas operacionais não-comprovadas ou lançadas em duplicidade - NCz\$ 631.552,24;

l) majoração de custos apurada através de levantamento efetuado com base no Livro de Apuração do ICM em confronto com o total de compras declarado pela empresa - NCz\$ 82.908,62.

3. Em decorrência das infrações apuradas, a fiscalização procedeu a lavratura de Autos de Infração para exigência: da contribuição ao PIS (fls. 13/15), do imposto de renda retido na fonte (art. 8º do DL n.º 2.065/83 e art. 35 da Lei n.º 7.713/88) (fls. 16/24), da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 25/29) e da contribuição social sobre o lucro (fls. 30/37).

4. No Termo de Verificação Fiscal, a autuante informou que:

"Analisando a contabilidade da empresa, chegamos à conclusão de que os valores constantes da declaração de rendimentos não guardam qualquer relação com os registros contábeis. Os valores lançados no Livro Diário não coincidem com os valores lançados no Livro Razão nem com os valores lançados no Livro Registro de Entrada, no Livro de Apuração do ICM e no Livro Registro do ISS. As retificações de lançamentos como os estornos, transferências e complementos, feitas no Livro Diário e no Livro Razão, em sua grande maioria, não fazem referência ao motivo nem à data e à época devida e não dizem, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, ou seja, não obedecem à Norma NBCT 2.4, aprovada pela Resolução CFC 596/85. No Livro Diário, a grande maioria dos lançamentos são feitos sem determinar a contrapartida correspondente e sem o histórico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Não existe Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, nem Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados transcritos no Livro Diário. A fiscalizada não tem Livro Razão no mês de janeiro e no mês de dezembro, apresentando apenas balancete.

A empresa foi intimada diversas vezes, ora para comprovar despesas, ora para comprovar o efetivo pagamento das mesmas, em vista das distorções verificadas entre os lançamentos e os documentos apresentados, como já dito anteriormente, bem como pela constatação de que as cópias de cheque apresentadas (não cópia do cheque propriamente dito, mas o documento contábil que representa o cheque) não espelhavam a realizada da transação, já que ficou comprovado que muitos dos cheques foram na realizada emitidos para outras pessoas que não as indicadas naqueles documentos.

Em que pese o grande número de intimações, a maioria delas não foi atendida, e, quando aparentemente atendida, trazia em seu bojo expressões irônicas, dando a entender que tudo já estava comprovado, ou que a comprovação era desnecessária, ou ainda que os documentos entregues eram hábeis e idôneos. Quando a empresa dizia estar trazendo algo novo, nada mais fazia do que entregar cópia das xerox que já lhe tinham sido entregues pela auditoria.

Constatamos também que, apesar de declarar um prejuízo contábil e fiscal, no valor de NCz\$ 127.563.098,00 no ano base de 1988, conforme comprova a declaração de rendimentos anexa, a fiscalizada procedeu à correção monetária de lucros."

5. Às fls. 49/473 estão anexados os documentos que instruem a ação fiscal.
6. A contribuinte foi cientificada da exigência em 29/12/94, conforme assinatura aposta às fls. 38.
7. Em impugnação de fls. 478/511, apresentada em 30/01/95, portanto, tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra as exigências constantes dos Autos de Infração.
8. A decisão de fls. 524/547, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, está assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES PASSIVO FICTÍCIO - a falta de comprovação das contas integrantes do passivo, autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

REGISTROS CONTÁBEIS - a falta de registro de despesas ou ativos caracteriza a utilização de recursos à margem da contabilidade.

DECLARAÇÃO INEXATA - o oferecimento à tributação de valores de vendas de mercadorias e serviços inferiores aos constantes da escrituração autoriza o lançamento da diferença como receita omitida.

ATIVO FICTÍCIO - inclusão no Balanço de valores de ativo circulante não implica por si só omissão de receita; requer aprofundamento da ação fiscal.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - a elevação dos valores de compras altera o custo da mercadoria vendida, reduzindo o valor oferecido à tributação.

CUSTOS, ENCARGOS OU DESPESAS - a falta de comprovação de custos, encargos ou despesas operacionais ou a utilização de documentos inidôneos ou inábeis na sua comprovação autoriza a glosa dos valores correspondentes.

ATIVO IMOBILIZADO REGISTRO NO CIRCULANTE - as despesas que prolonguem a vida útil de bens do ativo devem ser ativadas, exigindo-se a correspondente correção monetária, deduzidas as quotas de depreciação.

ATIVO IMOBILIZADO REGISTRADO COMO DESPESA - este procedimento autoriza a glosa do valor deduzido como despesa, bem como a exigência da correção monetária desde a data de aquisição até o encerramento do exercício, deduzida a correspondente quota de depreciação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - a apuração indevida de saldo de correção das contas do Balanço autoriza o lançamento da diferença, por redução do resultado oferecido à tributação.

MULTA AGRAVADA - a efetivação de pagamentos sem causa com tentativa de utilização de meios ilegais para comprová-los autoriza a majoração da multa.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE"

9. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou a respeito das preliminares suscitadas pela contribuinte:

"Cumpra analisar, inicialmente, os argumentos preliminares da defendente. Quanto ao procedimento fiscal verifica-se a inexistência de qualquer indício que o torne "inusual", pois o total de infrações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

detectadas pela ação fiscal, independentemente de seu volume, tem que ser, rigorosamente, consubstanciado em auto de infração, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80:

"Art. 645 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o "Processo Administrativo Fiscal" (com a alteração do DL 2.225/85).

Por outro lado, no caso presente, não se confirma qualquer inobservância às normas do Decreto n.º 70.235/72, tanto na parte relativa à formalização da exigência, quanto no procedimento fiscal, pelo contrário, a ação fiscal foi cautelosa em termos de emissão de intimações formais à defendente para apresentação de documentos e livros, bem como a terceiros envolvidos e obrigados a prestar esclarecimentos, nos termos do art. 644 do citado Regulamento (Lei n.º 2.354/54, art. 7º, 3.).

Quanto à apreensão de documentos, foi efetuada nos termos do parágrafo 2º, do já mencionado art. 644, do Decreto n.º 85.450/80, que assim estabelece: "Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, poderão ser apreendidos documentos e livros da escrituração fiscal e comercial". Assim, diante das irregularidades identificadas, inclusive passíveis de representação penal (fls. 473 do processo principal), não caberia outro procedimento à autuação que não a apreensão de documentos, emitidos pela defendente ou por terceiros, como prova de ilícitos praticados e de outras infrações fiscais. Sobre a matéria, a 2ª instância administrativa tem assim se pronunciado: "NULIDADE - Não torna nulo o ato administrativo a apreensão de documentos durante a fase de fiscalização, uma vez que este parágrafo confere poder ao fiscal para assim proceder, quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional" (Ac. 1º CC 105-0.136/83).

O requerimento apresentado pela defendente (fls. 516 a 518), ainda que a destempo, solicitando a improcedência total do feito em razão de publicações e conclusões de matérias jornalísticas sobre decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal não pode prevalecer, diante da situação acima descrita e, ainda, diante do que bem conclui o ilustre advogado Evaristo de Moraes Filho, no próprio artigo apresentado pela defendente à fls. 520: "... acha que a decisão do STF restringe-se apenas à apreensão de bens, e não ao ingresso de fiscais dentro das empresas... Se fosse assim o trabalho dos fiscais ficaria inviabilizado".

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Ressalte-se aqui, que a alegada quebra do sigilo bancário da defendente, refere-se a procedimentos de investigação fiscal desenvolvido nos ditames da lei, inclusive com respeito à Certidão Judicial 044/94, apresentada pelo Banco Brasileiro de Desconto - BRADESCO, para justificar o não atendimento à solicitação de autoridade fiscal (fls. 22 a 26 do Anexo I). Os demais estabelecimentos bancários prestaram informações sobre a emissão da defendente, atendendo a ofícios expedidos pelo Delegado da Receita Federal e à ação fiscal instaurada através do processo MF n.º 10480.015396/93-61 (fls. 10 a 21 e 27 a 32 do Anexo I), nos limites do Comunicado BCB DEFIS 373/87, que assim decidiu: SIGILO BANCÁRIO - Conforme estabelece a Lei 4.595/64, os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos nas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, somente quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames e as instituições informantes, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada: a prestação de informações e o exame, a que alude a Lei, não constituem, portanto, quebra de sigilo bancário".

O "auto de desacato à autoridade fiscal", embora constituindo-se em embaraço à ação fiscal, não é objeto de análise neste processo e sim no processo MF n.º 10480.009410/94-96, anexado por cópia às fls. 33 a 48 (Anexo I). De outro lado, constata-se através da impugnação de fls. 52 a 60 (Anexo I), que foi dado ao contribuinte amplo direito de defesa.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa pelo tempo estabelecido para impugnação e pela complexidade dos cálculos não há que se tecer comentários, uma vez que o prazo é definido pelo Decreto n.º 70.235/72 e os cálculos correspondem aos artigos infringidos pela defendente e aos cuidados da autuação para apresentação de relações, relatórios e demonstrativos que facilitassem a defesa. Em que as dificuldades da defendente, não pode também prosperar o argumento de cerceamento por falta de acesso a documentos, visto que seu acesso a todos os elementos do processo, principal e anexos, pode ser confirmado tanto materialmente, pelas cópias das 1.724 folhas do processo requisitadas (fl. 474) e pagas através de DARF (fl. 475), quanto subjetivamente pelos argumentos da defesa em sua impugnação, na parte relativa ao mérito, quando se referem, inclusive, e, principalmente, para identificar possíveis incorreções quanto aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

documentos apreendidos durante a ação fiscal e anexados aos autos como elemento de prova."

10. Quanto ao mérito, a referida autoridade decidiu que:

***a) Passivo Fictício**

Consta, efetivamente, da declaração de rendimentos da defendente, Passivo Circulante (fl. 425 do principal) os valores de NCz\$ 399.373,00 na conta Fornecedores e NCz\$ 1.750.073,00 em Outras Contas. No curso da ação fiscal a defendente logrou comprovar apenas NCz\$ 82.515,33 do valor declarado na conta Fornecedores (fls. 42 do principal) e apresentou relação de possíveis credores que foi anexada aos autos de fls. 74 a 86 (Anexo I). Em sua impugnação a defendente limita-se a fazer referência aos documentos retidos pela autuação, nos mesmos termos da inicial, e levanta suspeita de possíveis extravios da documentação, pelo fisco, sem trazer aos autos qualquer prova contrária à omissão presumida. Essa matéria é de entendimento pacífico na esfera administrativa, conforme se verifica:

"PASSIVO FICTÍCIO - Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante de seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser a sua dívida, na referida data (provado, ainda, que as parcelas que representam a dívida integravam o montante do passivo circulante) traduz o montante da receita(lucro) ilegalmente subtraída da incidência tributária" (Ac. 1º CC 101-74.168/83).

Saliente-se aqui, que, apesar de levantar suspeitas na retirada de documentos, a defendente não só fez a entrega dos mesmos, atendendo às intimações, como assinou (em 29.12.94), sem nenhuma ressalva, o Termo de Verificação Fiscal, de cuja parte final consta a seguinte declaração (fl. 48 do principal): "Neste ato estamos devolvendo ao contribuinte toda a documentação entregue, com exceção daquelas compreendidas no Termo de Retenção e Documentos". Mantém-se assim a autuação sobre o valor de NCz\$ 2.066.930,67 posto que não comprovado.

b) Pagamentos efetuados com recursos estranhos à Contabilidade

Na análise a seguir apresentada confirma-se a tributação apenas sobre o valor de NCz\$ 53.618,16.

- Despesas não contabilizadas (NCz\$ 2.973,82). Os valores deste item estão discriminados em três relações do processo principal (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

83, 275 e 278). Os documentos correspondentes constam do Anexo VII (fls. 83 a 86). De fato o documento constante de fls. 83, foi emitido pela Gráfica Dália Ltda., em 15.12.89 (NCz\$ 2.400,00), com prazo de pagamento para 25 dias, assim é de se aceitar a argumentação da defendente, não pela contabilização pelo regime de competência, mas sim pelo regime de caixa, uma vez que o pagamento em 1990 não poderia ser lançado como despesa no ano-base de 1989. Quanto ao valor restante de NCz\$ 573,82, apresenta-se complementarmente inócua a alegação pretendida pela defendente, de que nos mesmos termos do passivo fictício poderia ter havido extravios de documentos, visto que os mesmos encontram-se anexos aos autos, falta neste caso a correspondente contabilização, não comprovada, ensejando a presunção de que pagos com recursos à margem da contabilidade.

- Imobilizado não contabilizado (NCz\$ 26.798,69). Os valores deste item estão discriminados em três relações do processo principal (fls. 84, 276/277 e 279). Os documentos correspondentes constam do Anexo VII (fls. 87 a 103). A defendente solicita aplicação do item relativo a correção monetária do imobilizado. Assiste razão em parte, uma vez que este valor deve ser excluído daquele. No entanto permanece a autuação pela caracterização de uso de recursos à margem da contabilidade na aquisição dos ativos não contabilizados. Mantém-se a autuação sobre o valor total.

- Imobilizado lançado como imobilizado sem comprovação de pagamento (NCz\$ 25.169,15). Os valores deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 85, 280 e 282 a 284). Os documentos correspondentes constam do Anexo VII (fls. 104 a 177). Mais uma vez, a alegação protelatória de falta de documentação é a defesa. A empresa beneficiária dos pagamentos, nos termos registrados na contabilidade da defendente, confirma os recebimentos, apresenta seus registros no Livro do ICMS e em valores globalizados, visto tratar-se de documentos de venda à vista, no Livro Diário e coloca sua contabilidade à disposição da fiscalização, no entanto desconfirma os recebimentos dos cheques lançados na contabilidade da defendente, uma vez que os recebimentos foram feitos em espécie ou por encontro de contas com o hotel. Assim configurado está, que o imobilizado foi adquirido com recursos à margem da contabilidade. Mantém-se a autuação sobre o total lançado. Sobre este valor não deve incidir a correção monetária, uma vez que já consta de conta do imobilizado.

- Pagamentos não lançados (NCz\$ 1.076,50). Os valores deste item estão discriminados em duas relações do processo principal (fls. 281



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

e 285). Os documentos correspondentes constam do Anexo VII (fls. 178 e 179). Em que pese a alegação da defendente de que o valor de NCz\$ 371,50, foi depositado em cheque e contabilizado, não fez anexar aos autos qualquer prova de sua alegação. O valor remanescente refere-se a título bancário. Mantém-se a autuação pela caracterização do uso de recursos estranhos à contabilidade, na efetivação de pagamentos sem o correspondente lançamento.

c) Omissão de Vendas de Mercadorias e Serviços

Inicialmente observe aqui que, no auto de infração (fl. 06), existe um erro de transcrição entre o total dos valores apurados pela autuação nos três sub-itens (NCz\$ 1.323.576,91) e o valor utilizado na base de cálculo do imposto (NCz\$ 1.406.485,53)

O total lançado foi de NCz\$ 1.323.576,91, fl. 06 do principal, após a análise a base tributável passa a ser de NCz\$ 402.594,33, (341.032,97 + 42.099,27 + 19.462,09) conforme segue:

- Omissão de vendas de mercadorias: a defendente concorda com o valor lançado de NCz\$ 341.032,97 apurado pela diferença entre as informações registradas no Livro Diário e as incluídas na declaração de rendimentos (fls. 41 e 488 do principal).

- Omissão de receita pela montagem do inventário: este fato foi apurado e descrito pelo fisco estadual (fls. 452 - frente/verso do principal), tendo o auto correspondente sido quitado pela defendente. Na presente autuação, a defendente concorda, porém alega que o valor de NCz\$ 42.099,27 está também incluído no item referente a majoração de custos (4.1 do termo de verificação). Embora reconhecendo que assiste razão à autuada quanto à duplicidade, mantém-se a tributação neste item, uma vez que manutenção no estoque final de mercadorias já vendidas não implica em majoração de custos, mas sim em omissão de vendas de mercadorias. A exclusão será feita no item 4.1.

- Omissão de vendas de serviços: os valores levantados pela autuação tiveram por base os Mapas de Ocorrência emitidos pela defendente e anexados aos autos no anexo VIII, fls. 01 a 168. Da análise do conteúdo dos referidos mapas conclui-se que assiste razão a defendente quanto ao caráter cumulativo do valor de diárias neles registrados. Um pequeno exercício matemático de comparação entre o mapa de ocorrência de fl. 22 do anexo VIII da autuação e os dados constantes da folha receita diária de hospedagem de fl. 40 do anexo IX da defesa, pode auxiliar na confirmação desta alegação. Nestas folhas estão registrados, sob duas formas distintas o movimento de diárias do hotel na data de 22.01.89. No mapa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

ocorrência consta um valor de diárias (utilizado pela autuação) de NCz\$ 9.427,78. Na folha receita diária de hospedagem consta um valor de NCz\$ 3.626,62, e consta ainda que, nesta data, o hotel que possui 128 apartamentos estava com 15 deles interditados; consta ainda o valor médio da diária de apartamento ocupado de NCz\$ 75,55 e o número total de 99 hóspedes. Ora, nestas circunstâncias, caso a receita de diárias fosse a constante do mapa deveriam estar sendo ocupados 124 apartamentos, o que seria impossível em razão de apenas 113 estarem disponíveis, e mais estranho ainda, 99 hóspedes ocupando 124 apartamentos.

Ainda, com referência aos mapas de ocorrência, verifica-se à fl. 01 (Anexo VIII) que a autuação efetuou anotações relativas aos cálculos utilizados concluindo conforme segue: Saldo Atual = Saldo Anterior + O faturado (diárias, restaurante, bar, frigobar, lavanderia, fone, diversos, c. shop e taxas (- ajustes)) - Recebimentos (cheque, cartão, a faturar e dinheiro). Em que pese a correção deste raciocínio, não esclarece a cumulatividade dos saldos apresentados.

Saliente-se aqui, que apesar de identificar omissões no livro de registro das notas fiscais de serviço da defendente, a autuação citou apenas uma amostra (fls. 41 e 157 a 166 do processo principal), mas optou por utilizar os mapas de ocorrência para apuração de omissão de receita. Não há, portanto, como se utilizar de tais informações.

No entanto, é importante observar a constância com que os valores registrados em livros e documentos da defendente apresentam divergências. Mesmo os mapas anexados pela defesa têm esta característica, razão porque, em nenhum momento se utilizou registros divergentes para reduzir receita escriturada no Livro Diário.

Quanto aos documentos anexados pela defesa (fls. 01 a 395 do Anexo IX) trata-se de registros de máquina e folhas receita diária de hospedagem, cujo conteúdo apresenta em detalhes o movimento de ocupação e valores pagos pelos hóspedes. Assim, tomando-se por base estes documentos, efetuou-se os ajustes nos demonstrativos de Receita de Serviço elaborados pela autuação (fls. 113 a 156 do processo principal) onde se conclui conforme segue:

- diferenças contra a defendente, em sua maior parte por falta de lançamento no livro Diário do valor de receita constante das folhas de hospedagem e por receitas diversas constantes das fitas de máquina.

Jan/NCz\$ 3.906,51, Jul/NCz\$ 6.091,66, Ago/NCz\$ 819,06 e Nov/NCz\$ 10.282,21.

- diferenças a favor da defendente, em sua maior parte por falta de redução dos valores de ajustes registrados nas fitas de máquina. Jun/NCz\$ 302,71, Set/NCz\$ 727,84 e Out/NCz\$ 606,80.

- mantém-se assim a autuação sobre a parcela de NCz\$ 19.462,09.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

2.087.560,87 (fl. 06), visto que também na soma destes itens houve erro por parte da autuação.

Trata-se de diferenças apuradas entre os valores declarados e valores constantes do Balanço, sem registro no Livro Diário. A defesa limitou-se a apontar os erros de transcrição e soma e a solicitar a aplicação do art. 10, III do Decreto n.º 70.235/72, para eliminação da autuação. Não pode prosperar tal alegação uma vez que os fatos encontram-se complementarmente descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 42 a 44), base da sua defesa.

Quanto à argumentação de que os documentos comprobatórios destes itens deveriam estar entre os entregues à autuação, já foi suficientemente analisada nesta decisão.

No entanto, cumpre analisar o enquadramento destas infrações como omissão de receita, bem como seu reflexo para fins fiscais. De fato, o registro destes valores no Balanço, não suportados por documentação, caracteriza uma irregularidade, não repetida pela escrita contábil da defendente, visto que sem registro no Livro Diário, no entanto a jurisprudência administrativa tem se pronunciado sobre a matéria nos seguintes termos: "A falta de comprovação de saldos bancários recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, a tributação a título de receita omitida, como se indício fosse ..." Ainda que se referindo a saldos bancários, este entendimento deve se aplicado às demais contas do Ativo Circulante relacionadas neste item, posto que não há presunção legal de omissão de receita que ampare a autuação na forma pretendida. Assim é de se excluir a tributação no valor total lançado.

e) Outras receitas operacionais

A defendente pretende justificar o lançamento de NCz\$ 21.000,00, apurado nos dados do Balanço, posto que não declarado (fl. 423 do principal), através de demonstrativo de composição do quadro 13, item 5 da declaração de rendimentos, que se refere às Receitas Financeiras, que não se confundem com as Receitas Operacionais, sem apresentar qualquer documentação comprobatória desta alegação. As Receitas Financeiras no Balanço (fl. 420 do principal) apresentam o valor de 178, que de fato somados aos 21 da conta Outras Receitas perfaz o total 199, portanto, próximo ao valor demonstrado de 198.997 (fl. 493). No entanto este valor permanece como não comprovado, inclusive em relação aos lançamentos no Livro Diário (NCz\$ 17.045,30) fl. 44 que não constam como receita financeira. Mantém-se assim a autuação.

f) Superavaliação de Compras/Majoração de Custos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

como não comprovado, inclusive em relação aos lançamentos no Livro Diário (NCz\$ 17.045,30) fl. 44 que não constam como receita financeira. Mantém-se assim a autuação.

f) Superavaliação de Compras/Majoração de Custos

A defendente concorda com este item (NCz\$ 82.908,62), desde que seja excluído o valor de NCz\$ 42.099,97, já tributado no item "c" do presente, relativo a inclusão de mercadorias já vendidas no estoque final, conforme demonstrativo do fisco estadual de fls. 415 a 417 do Anexo IX. Assiste razão à defendente, posto que a superavaliação de compras distorce a realidade dos custos, para mais, implicando redução indevida dos resultados dos exercícios, de outro lado, a inclusão indevidamente efetuada no estoque final, distorce para menos, elevando na mesma proporção o resultado final, em razão da equação: $CMV: EI + C - EF$. Assim mantém-se a autuação apenas sobre a parcela de NCz\$ 40.808,65.

g) Custos ou Despesas não Comprovados

- Despesas sem comprovação (NCz\$ 45.736,79): os valores integrantes deste item encontram-se discriminados em três relações no processo principal (fls. 51, 87/88 e 167 a 171). Os documentos correspondentes constam do Anexo III, de fls. 01 a 09. A defendente alega que todos os comprovantes são hábeis e não foram aceitos, ocorre que, os únicos documentos acostados aos autos neste item não atendem aos requisitos de comprovação:

. pagamento de comissão (NCz\$ 2.000,00), sem atendimento ao que determina a jurisprudência: "COMISSÕES - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões só constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade da prestação de serviços que lhes daria causa para torná-las devidas" (Ac. 1º CC 101-727/81). O beneficiário informa às fl. 01 do anexo III, que não tem registro do serviço prestado.

. cópias de cheques da contabilidade referentes a divulgação (NCz\$ 184,04), propaganda (NCz\$ 1.760,00) e fardamentos (NCz\$ 3.240,00). "COMPROVAÇÃO - É insuficiente a comprovação de pagamento da despesa, através de cheque nominativo cruzado ... quando não há comprovação da efetiva prestação" (Ac. 1º CC 105-1.453/85). Não há prova da prestação dos serviços correspondentes.

. os lançamentos diversos no Livro Diário sem apresentação da documentação comprobatória correspondem a NCz\$ 38.552,75. "NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

(Ac. 1º CC 101-72.816/81). Na relação de fls. 167 a 171 a autuação explicita as irregularidades de cada um dos lançamentos.

Assim, em que pese as alegações da defendente de que foram glosadas despesas necessárias à atividade hoteleira, não logrou comprová-las através de documentação hábil e idônea. Mantém-se a autuação sobre o total lançado.

- Despesas sem comprovação de pagamento (NCz\$ 6.776,96). Os valores integrantes deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 52, 89 e 172). Os documentos correspondentes constam do Anexo III de fls. 10 a 34. A defendente repete a argumentação do item anterior. No entanto, os valores referem-se, ao contrário do item anterior, a documentos apreendidos cujos pagamentos não estão comprovados, logo as despesas podem não ter sido pagas ou incorridas, ainda que apresentem características de necessidade à atividade da defendente, nos termos do Decreto n.º 85.450/80, em seu parágrafo 1º do art. 191 (sic): "São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa". Mantém-se a autuação.

- Ativo sem comprovação - posteriormente lançado como despesa (NCz\$ 81.987,33). Os valores integrantes deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 66, 99 a 101 e 228 a 233). O único documento acostado aos autos consta do Anexo IV (fl. 392) e refere-se a cópia de cheque sem o comprovante hábil da aquisição. As notas fiscais da empresa DAMAR (860,60 e 2.058,00) estão lançadas mas não constam dos autos, todos os demais valores são simples lançamentos do Livro Diário, não lastreados em documentação, portanto não fazem prova a favor da defendente. Na relação de fls. 228 a 233 a autuação explicita as irregularidades dos lançamentos.

A defendente considera comprovada a quantia de NCz\$ 78.186,33, sem fazer referência a qualquer documento. Em relação à diferença, alega as mesmas razões de apreensão de documentos, já analisadas nesta decisão. A defendente, não fez anexar aos autos quaisquer documentação comprobatória. Mantém-se a autuação sobre o valor total lançado.

- Ativos sem comprovação de pagamento-posteriormente lançado como despesa (NCz\$ 9.528,57). Os valores integrantes deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 67, 102 e 234). Os documentos correspondentes constam do Anexo IV (fls. 394 a 408). Os documentos de fls. 399, 400, 401, 405 e 406 (simples duplicata e ainda, sem quitação), não podem ser aceitos visto que: **NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Não participam da**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

natureza de despesas operacionais aquelas cujos comprovantes não indiquem a causa que justificou o pagamento, uma vez que esta é indispensável ao exame da matéria" (Ac. 1º 101-74.667/83).

A defendente alega simplesmente que tem por comprovada a quantia de NCz\$ 7.558,07, sem apresentar quaisquer outros documentos. Quanto às notas fiscais de fls. 407 e 408, deixa-se de aceitar a primeira em razão da ausência de lançamento contábil de pagamento e a segunda pelas irregularidades no lançamento explicitadas pela autuação à fl. 234. Mantém-se a tributação pelo valor total lançado.

- Pagamentos sem comprovação-posteriormente lançados como despesa (NCz\$ 79.344,34). Os valores integrantes deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 81, 111/112 e 271 a 273). Os poucos documentos relativos a estes pagamentos constam do Anexo VII (fls. 73 a 78) e são apenas cópias de cheques da contabilidade sem identificação de beneficiários e anotações internas da empresa nas mesmas condições. A autuação detalha às fls. 271 as irregularidades de lançamento contábil.

A defendente alega que tem por comprovado NCz\$ 66.000,00 do total lançado e que não conseguiu juntar o restante da documentação no prazo da defesa. Mantém-se a autuação pelo valor total.

h) Custos, despesas operacionais e encargos não necessários

- Despesas desnecessárias e/ou indedutíveis (NCz\$ 300.136,45). Os valores referentes a este item encontram-se discriminados em três relações no processo principal (fls. 53 a 59, 90 a 93 e 173 a 197). Os documentos correspondentes constam do Anexo III (fls. 35 a 484).

Não pode prevalecer a argumentação da defendente de que "... cabe ao contribuinte definir se um serviço é ou não necessário...", diante de farta jurisprudência administrativa sobre a matéria: "CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente provados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita" (Ac. CC 101-73.310/82). No entanto, a análise deste item levou em consideração que, de fato, é necessário ao funcionamento de um hotel, despesas de bebidas, divulgação e propaganda e conservação e limpeza. Assim os critérios para manutenção dos itens constantes da autuação foram baseados em despesas efetuadas que se caracterizam completamente como desnecessárias ou indedutíveis, tais como:

. Casa José Silva: todas as notas fiscais e outros documentos emitidos por esta empresa foram glosados em razão da discriminação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

dos produtos (tecidos como seda, viscose, crepe, javaneza, lingerie, cetim e outros) visto que não condizentes com as qualidades e características de um hotel, mas adequados a uma empresa de confecção de roupas pessoais. Ainda, nestas despesas todos os lançamentos contábeis trazem erros graves de emissão e registro (fls. 189 a 192 do processo principal), não se prestando como prova a favor da defendente, bem como, a alegação constante de utilização para "fardamento", sem quaisquer outras despesas complementares de aviamentos e confecção. Na impossibilidade de estabelecer separação de tecidos efetivamente utilizados no hotel, visto que a defendente não apresentou outros elementos de prova, mantém toda a glosa;

. Ana Paola Tavares Correia (Ricardo Jorge de Oliveira): todos os documentos, comprovadamente, referentes às despesas com o casamento, montagem e decoração do apartamento da filha dos sócios (fotógrafo, móveis, mármore, espelhos e vidros, box para banheiro, armários de quarto e cozinha) emitidos pelas empresas: Heraize Móveis, Impermal, LB Móveis, J.C. Pedrosa, Distribuidora de Vidros do Nordeste Ltda., Ferrana Móveis, Classebox foram glosados por desnecessários à manutenção das atividades da defendente;

. Hotel Tavares Correia e Hotel do Sol de João Pessoa, de São José da Coroa Grande e de Recife e Agência de Turismo do Grupo: todos os documentos especificamente relativos a despesas efetuadas diretamente para outras empresas do Grupo foram glosados, pelas mesmas razões acima;

. Endereço Particular: todos os documentos cujo endereço de entrega das mercadorias aparece como à Rua Virginia Loreto, por ser endereço particular da Mãe de um dos sócios não podem se caracterizar como mercadorias da empresa, ainda que com a nota em seu nome. A alegação de uso de residência particular como depósito tem que ser comprovada para fins fiscais.

. Outros documentos: com CGC de empresa desconhecida, nota de balcão sem identificação do comprador, pastas de couro de uso pessoal, cópias de documentos e contas de água para o escritório em Recife, pagamentos por pessoa física estranha à empresa (Rodolpho Falcão), por falta de documentos fiscais (parte dos brindes), aquisição de bermudas e camisetas, também tiveram suas glosas mantidas;

Em que pese informações prestadas pela autuação acerca de erros, divergências ou faltas nos demais documentos e registros, considera-se os mesmos hábeis para comprovar as despesas, necessárias à manutenção da fonte produtora. De outro lado, a defendente alega que apenas 10% dos lançamentos admitiriam algum tipo de questionamento, o que não procede diante da análise efetuada das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

despesas acima detalhadas. Assim é de se excluir da tributação o valor de NCz\$ 153.559,20.

- Documentação inidônea (NCz\$ 88.230,38). Os valores referentes a este item estão discriminados em três relações do processo principal (fls. 60 a 64, 94 a 96 e 198 a 217). Os documentos correspondentes constam do Anexo IV (fls. 01 a 289).

Também neste item exclui-se alguns valores, por considerá-los comprovados, em que pese as falhas e divergências da escrita contábil relatadas pela autuação, que, se aceitas em toda sua extensão, implicaria em desclassificação da escrita contábil e conseqüente arbitramento do lucro, mas como assim não procedeu a autuação, supõe-se que as irregularidades são sanáveis e não impedem, como não impediram no curso da ação fiscal a análise dos documentos apresentados. Assim os documentos não aceitos apresentam basicamente as seguintes características:

- . Eletrosol: firma inexistente, com documentário fiscal irregular, pois não tem CGC e inscrição estadual e o endereço não foi confirmado;
- . Vinicius Nunes de Pádua: firma extinta desde 1979, dez anos antes do ano-base fiscalizado;
- . Posto Centenário: combustível para carro particular de pessoa física estranha à empresa;
- . Maria Helena Barros Botelho: a atividade da empresa é de papelaria não condizente com o serviço prestado, documentos não identificam comprador por falta de CGC, o endereço ou CGC é divergente da defendente, ou estes dados estão em branco, e os lançamentos contábeis estão em nome de empresa não cadastrada no CGC (Programação Visual Desenho Industrial Ltda.);
- . SL Silva, SL Silva Empreiteira e Sebastião Lourenço da Silva: a primeira firma está extinta desde 1985, quatro anos antes do ano-base fiscalizado; a segunda foi instalada pelo mesmo responsável da anterior em 1987, têm o mesmo endereço e a mesma inscrição municipal, sendo que todas as cópias de cheques da contabilidade são em nome de Sebastião Lourenço da Silva, que também aparece recebendo pagamentos a férias e complementação de salário. Não se sabe se o serviço foi prestado, por quem, qual o serviço exatamente e se há vínculo empregatício.
- . Despesas de outras empresas do grupo ou do escritório: Silos, Shirley, Engefrio;
- . Warm: documentação anexada é o pedido, que não pode ser aceito como hábil para comprovar despesa;
- . Notas de Balcão sem identificação do comprador, ticket de caixa registradora e recibo de depósito bancário: Bartô, Eletrônica Sansuey,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Isopor - Com. Plásticos, Eletromotores, Rakam Tecidos, FM de Melo, Coremal, Armazém Avenida, Lojas Americanas, Capotaria Imbiribeira. Os demais documentos foram aceitos, ainda que emitidos por empresas com CC suspenso ou extinta no curso do ano-base fiscalizado, com equívocos na emissão de noas ou notas em cópia, entre outras falhas, que não confirmam a inidoneidade da documentação.

A argumentação da defendente de que não existem relações publicadas com empresas de CGC suspenso foi considerada nesta análise, sem no entanto equiparar esta situação a pagamentos efetuados a empresas extintas há 4 ou 10 anos. Não só cabe ao fisco fiscalizar e autuar estas empresas irregulares, o que poderá fazer oportunamente, como cabe ao defendente informar-se acerca da idoneidade de empresas com quem mantém relações comerciais, ainda que sejam de pequeno valor ou pequeno porte.

Como exemplo da análise procedida aceitou-se as despesas pagas a firma Emanuel Monteiro Marinho, que embora suspenso no CGC, não se configura irregular uma vez que o contrato de manutenção do sistema de refrigeração da Sulzer refere-se exclusivamente a ar condicionado, quando os serviços aqui descritos referem-se, entre outros, a gás em geladeira, conserto de máquina de gelo e frigobar, que não se confundem. Idêntico raciocínio não pode ser utilizado para os serviços supostamente prestado pela firma Silos Engenharia Ltda., bem como pela pessoa jurídica ou física de Sebastião Lourenço da Silva, uma vez que, além das irregularidades acima descritas, os serviços e garantias prestadas pela empresa Lapa Engenharia são de idêntica natureza (Ex: impermeabilização de laje e de piscina). Assim é de se excluir da tributação o valor de NCz\$ 38.395,41.

- Despesas lançadas em duplicidade (NCz\$ 42.944,58). Os valores constantes deste item estão discriminados em duas relações do processo principal (fls. 98 e 225 a 227). A defendente concorda que houve erro na escrita contábil, à exceção do valor de NCz\$ 585,00 (Sulzer), que alega não ter sido pago em duplicidade. O demonstrativo fiscal de fl. 225, informa que esta despesa foi lançada em duplicidade em 30/11 e 30/12, não tendo a defesa prova contrária aos autos, mantém-se a tributação pelo valor total lançado.

- Outras Despesas declaradas em duplicidade, de Vale Transporte (NCz\$ 27.334,92) e Arrendamento Mercantil (NCz\$ 51.142,66). A defendente fez anexar aos autos demonstrativo dos valores de despesa (fls. 397 a 400 do Anexo IX) constantes de sua declaração de rendimentos à fl. 423, onde não se confirma a duplicidade relatada a fl. 47. Exclui-se a tributação deste item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

- Outras despesas não comprovadas de Consumo Almojarifado (NCz\$ 446.434,04), Brindes (NCz\$ 38.525,54), Fretes (NCz\$ 14.360,93), Despesas com Viagens (NCz\$ 53.754,15) e Comissões (NCz\$ 59.667,68).

. o lançamento pela autuação de todo o valor constante do item consumo de almojarifado simplesmente como não comprovado, sem qualquer análise do movimento de estoques, neste caso concreto, implicaria em não aceitar todos os elementos de consumo, inclusive controlados por sistema informatizado de estoque, discriminados pela defendente na documentação acostada aos autos, sob a forma de 06 volumes anexos (XI - A, B, C, D, E e F), perfazendo um total de 1969 folhas. Deduz-se assim, que seria necessário um aprofundamento da ação fiscal que melhor lastreasse a autuação. De outro lado, uma vez que este item integra uma conta maior, não é possível identificar sua origem no demonstrativo de composição das despesas anexado pela defendente (Anexo IX, fls. 398 e 399), que permita uma análise da documentação. Assim é de se excluir a tributação por falta de elementos nos autos.

. parte dos valores relativos a brindes e fretes foram lançados e analisados através da documentação constante dos anexos da autuação distribuídos em diversos itens (Ex. brindes e fretes nos documentos de fls. 215 a 221 do Anexo III), a recomposição para análise neste lançamento implicaria em duplicidade de autuação, exclui-se, portanto da tributação.

. a documentação constante do Anexo X (fls. 01 a 146) comprova o valor lançado a título de comissões;

A defesa anexou aos autos apenas documentação relativa ao consumo de almojarifado e comissões, no entanto alega que brindes e fretes também estão comprovados. Saliente-se aqui, que esta decisão considera comprovado tão somente as comissões, os demais itens deixam de ser exigidos pelas razões acima expostas: falta de elementos para a base do lançamento e para apreciação de duplicidade parcial de lançamento.

Quanto às despesas de viagens a defendente argumenta que não conseguiu localizar a documentação, mantém-se pois a autuação.

i) Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa - Imobilizado lançado como despesa sem comprovação (NCz\$ 63.047,50). Os valores deste item estão discriminados em três relações do processo principal (fls. 65, 97 e 218 a 224). A documentação correspondente consta do Anexo IV (fls. 290 a 391). A defendente apenas argumenta que o fisco não tem direito de glosar valores pagos por não ter o contribuinte apresentado a cópia física



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

dos cheques emitidos. Da análise da documentação e da relação de fls. 97 a 218 constata-se que os lançamentos estão eivados de irregularidades, inclusive com fornecimento por Bancos de cópias de cheques que comprovam a utilização de recursos da empresa, mais uma vez, para pagamento de despesas com o casamento e montagem do apartamento da filha dos sócios, veja-se os cheques emitidos, na contabilidade, para empresa Coroa Grande e recebidos, de fato, por Teresa Rios, Murilo Santiago e Rosa Didier Carneiro da Cunha. No entanto, assiste em parte razão à defendente no sentido de que os pagamentos dos bens registrados foram de fato realizados, veja-se as declarações da empresa Coroa Grande que confirma ter recebido os valores constantes das notas fiscais em espécie, portanto não através dos cheques registrados na contabilidade, mas sim com recursos à margem da contabilidade. Mantém-se assim a tributação pelo valor total lançado (ver fls. 407 a 419).

- Imobilizado lançado como despesa (NCz\$ 60.896,29). Os valores deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 74, 106 e 107 e 244 a 252). Os documentos correspondentes constam do Anexo VI (fls. 01 a 211). A defendente remete seu argumento ao item referente à Correção Monetária do Ativo Imobilizado lançado como despesa. Assiste razão em parte à defendente, nos termos da jurisprudência administrativa já firmada: "CARPETES E PRATELEIRAS - Os bens cuja vida útil ultrapasse 12 meses ... devem ser lançados no ativo imobilizado; quando isto não ocorre, cabe a glosa da despesa indevidamente deduzida, mas não cabe a correção monetária calculada como se os bens estivessem no imobilizado, sob a pena de duplo gravame para o contribuinte" (Ac. CC 103-7.350/86. Assim é de se manter a glosa total dos valores lançados como despesa (ver fls. 407 a 419).

- Imobilizado lançado em duplicidade como despesa (NCz\$ 7.000,00). O valor deste item encontra-se discriminado em três relações do processo principal (fls. 78, 108 e 253). Os documentos correspondentes constam do Anexo VI (fls. 212 a 216). A defesa apenas remete seu argumento ao cálculo da correção monetária. Neste caso cabe a glosa do valor lançado como despesa e descabe a exigência de correção monetária em face do valor lançado no imobilizado. Mantém-se a exigência.

j) Pagamento sem Causa

Os valores deste item (NCz\$ 123.563,08) encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 79/80, 109/110 e 254 a 270). Os documentos correspondentes constam do Anexo VII (fls. 01 a 72). A defesa apenas alega que não conseguiu encontrar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

justificativa para o lançamento no prazo. Da análise dos documentos e das informações constantes de fls. 254 a 270 constata-se que também estes pagamentos estão eivados de irregularidades, mais uma vez confirma-se o lançamento de todas as despesas do casamento e montagem do apartamento da filha dos sócios como dedutíveis na apuração dos resultados da empresa, bem como, entre outros: lançamentos de cheques ao portador ou para pagamento a pessoas estranhas sem comprovação correspondente. **Elementos deste item foram lançados com multa agravada e compõem representação penal apresentada pela autuação.** Mantém-se a tributação sobre o valor total.

k) Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado, não Depreciáveis em função da sua natureza.

No Balanço de fls. 431 a 451 (processo principal), consta às fls. 437, sob o título de "Depreciação Acumulada Corrigida", os valores, entre outros, de Construções em Andamento (NCz\$ 2.028,49), Obras de Arte (NCz\$ 54.390,69), Obras Preliminares (NCz\$ 747.994,68) e Obras Civis (NCz\$ 437.150,27). A defendente argumenta que ocorreu equívoco do fisco pois os valores não foram objeto de depreciação e não foram lançados como despesa, conforme quadros do Razão Analítico anexados às fls. 408 a 412 do anexo IX De fato, estas contas aparecem com valor de depreciação, no entanto não existem nos autos provas do lançamento como despesa, à exceção da conta Obras Civis, que no mapa às fls. 412 aparece depreciada com o valor lançado de NCz\$ 158.838,23. Mantém-se a autuação sobre esta parcela.

l) Correção Monetária de Bens de Natureza Permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa.

A autuação lançou neste item, de acordo com os demonstrativos do processo principal (fls. 407 a 419) valores referentes a "Ativo Imobilizado lançado como despesa, ativo circulante ou não lançado", no total de NCz\$ 214.769,67, com a correção monetária correspondente de NCz\$ 440.963,22.

Não podem prosperar as argumentações da autuada quanto à conservação e reparo ou de se tratar de pequenos valores que devem ser lançados como despesa. A jurisprudência administrativa é pacífica, de que estes valores devem ser analisados pelo seu conjunto, que no presente caso é bastante significativo pelas quantidade e valores envolvidos: BENFEITORIAS, REPAROS E CONSERVAÇÃO - Benfeitorias, despesas de reparos e conservação de bens imóveis cuja vida supera um exercício deverão ser ativadas para futuras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

amortizações, inclusive reparação da rede de água e esgoto, restauração da laje de teto, pintura geral e troca de piso de cimento por azulejos ..." (Ac. 1º CC 101-74.012/83). Este entendimento prevalece para imóvel próprio ou locado, sem direito a indenização. Mais especificamente o Ac. 1º CC 103-04.437/82, assim concluiu, com relação a carpetes, cortinas e papel de parede colocado em hotel: "... Os bens adquiridos para ampliação e melhora das instalações de empresa hoteleira terão seus valores ativados".

Por outro lado, os valores indevidamente lançados como despesa ou no circulante, correspondentes a bens classificáveis no ativo permanente, devem ter seus valores ativados e, conseqüentemente, estão sujeitos à correção monetária, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n.º 7.799/89.

No entanto, assiste razão à defendente no tocante à depreciação dos referidos bens, que deve ser calculada na forma do inciso II, alínea "b" do art. 18 da referida lei, combinada com o Ato Declaratório n.º 250/89. Assim, deve ser excluída da base tributável a quantia de NCz\$ 2.574,74, conforme demonstrativo anexo.

Saliente-se que a defendente concorda com parte do valor lançado de NCz\$ 196.417,69 (fl. 488). Mantém-se a tributação sobre a base total da autuação NCz\$ 214.769,67, cuja correção corresponde a NCz\$ 440.963,22, que, deduzida a quota de depreciação de 4% a.a. (NCz\$ 2.574,74), permanece a quantia tributável de NCz\$ 438.388,48.

m) Reflexos de Receita de Correção Monetária do Balanço

Em que pese a argumentação da defendente e os demonstrativos de correção monetária anexados à fl. 508 do processo principal (frente - verso), não são suficientes para elidir a autuação, posto que não condizentes com os valores constantes da declaração de rendimentos, ano-base de 1989, de fls. 422 a 425. Observa-se, ainda, que os valores constantes desta Declaração não são compatíveis com os dados informados na declaração de rendimentos do ano-base de 1988, quando deveriam ter sido apenas transcritos. Estas irregularidades impedem a aceitação dos dados iniciais de contas do balanço, pretendida pela defendente, para efeito de cálculo da correção monetária. Veja-se o caso concreto do prejuízo declarado no ano-base de 1988, de NCz\$ 127.678.537,00 (fls. 428 - verso), na Declaração de 1988 de Cz\$ 127.563.098,07 (fl. 430 - verso), que a defendente insiste em afirmar ser de NCz\$ 148.345.310,00. Assim, mantém-se a tributação sobre o total lançado de NCz\$ 31.375.029,81.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Ressalte-se, ainda, que as irregularidades autuadas consoante auto de infração para com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, igualmente ensejaram tributação reflexiva para outros tributos e contribuições, tendo em vista que as infrações acarretaram, também, ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Deste modo, posto que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamentos dos demais autos de infração acompanha o decidido em relação à matéria tributável, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

FINSOCIAL

Tendo em vista o art. 17 III da M.P. 1.490/96, excluo da exigência tributária referente ao FINSOCIAL, a parcela que ultrapassa os valores calculados pela aplicação da alíquota de 0,5%."

11. Em decorrência desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o crédito fiscal exonerado ultrapassava, à época, o limite de alçada previsto no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, alterado pela Lei n.º 8.748/93. Este recurso de ofício de n.º 115.122 é objeto do Processo n.º 10480.014522/94-69, cuja decisão foi no sentido de NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO interposto, consoante se vê do Acórdão n.º 103-19.344, de 16 de abril de 1988.

12. Cientificada da decisão em 30 de dezembro de 1996, a contribuinte apresentou em 31 de janeiro de 1997 o recurso de fls. 597/628, questionando a apreensão irregular dos documentos fiscais; em relação ao mérito, reproduziu os mesmos argumentos de defesa contidos na peça impugnatória. No que respeita à infração relativa aos reflexos da correção monetária das demonstrações financeiras, a contribuinte apresenta novos argumentos (fls. 619/627).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Inicialmente, desejo manter, a exemplo do RELATÓRIO, de forma incólume, as excepcionais lições do ilustre e saudoso Conselheiro Dr. Edson Viana de Brito, máxime por encontrar em suas perorações decisivas excelente descortínio e senso de justiça incomuns - próprios, aliás, de suas exemplares sentenças. Por certo, em alguns momentos, é possível alguma mudança interpretativa (mesmo porque o saudoso conselheiro não houvera terminado a sua obra, e nem mesmo promovera a sua competente revisão), mercê de aspectos meramente pessoais derivados de minha percepção não-coincidente com o renomado mestre. Em face do exposto, assinalarei, em itálico, as orações do ilustre colega que tão precocemente nos deixou-frise-se.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal e o teor da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, as infrações à legislação tributária apuradas pela fiscalização, o valor da matéria tributável, bem como as parcelas excluídas pela autoridade julgadora, podem ser assim demonstradas, para melhor apreciação do litígio:

ITEM ¹		Vr. Tributável	Vr. Exonerado	Vr. Mantido/ Remanescente
1.1	<i>Correção Monetária do Balanço - Saldo Credor</i>	31.375.029,81		31.375.029,81
1.2	<i>Correção Monetária do Imobilizado lançado como</i>	440.963,22	2.574,74 (fl. 25 do Relat.)	438.388,48

¹ Extraído do Termo de Verificação Fiscal de fls. 40 a 48.
115.121/MSR*13/09/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

ITEM ²		Vr. Tributável	Vr. Exonerado	Vr. Mantido/ Remanescente
	<i>despesa</i>			
2.1.a	Omissão de Vendas de Mercadorias	341.032,97		341.032,97
2.1.b	Omissão de Receita - montagem de inventário	42.099,27		42.099,27
2.2	Omissão de Vendas de Serviços	<u>940.444,67</u> 1.406.485,53 (fl. 6 do Auto -c/ erro de soma)	920.982,58	<u>19.462,09</u> 402.594,33
2.3.1	Passivo Fictício - Fornecedores	316.857,67		
2.3.2	Passivo Fictício - Outras Contas	<u>1.750.073,00</u> 2.066.930,67		2.066.930,67 (fl. 10 do Relatório)
2.4.1	Ativo Fictício - Conta Clientes	896.197,78	896.197,78	
2.4.2	Ativo Fictício - Adiant. a Fornecedores	39.741,00	39.741,00	
2.4.3	Ativo Fictício - Outras Contas	<u>377.622,00</u> 2.087.560,87 (fl. 6 do Auto c/erro de soma)	<u>377.622,00</u> 2.087.560,87 (fl. 14 do Relatório)	
2.5	Outras Receitas Operacionais	21.000,00		21.000,00 (fls. 14 do Relatório)
2.6	Recursos Extra-Caixa - Omissão de Receitas . Desp. não contabiliz. . Imobilizado não contab. . Imob. s/ comprov. pagto . Pagtos não lançados	2.973,82 26.798,69 25.169,15 <u>1.076,50</u> 56.018,16	2.400,00 (fl. 10 - Relat.)	573,82 26.798,69 25.169,15 <u>1.076,50</u> 53.618,16
3.1	Desp. Não Comprovadas . Desp. s/ comprovação . Desp. s/ comprov. pagto . Ativo s/ comprovação . Ativo s/ comprov. pagto.	45.736,79 6.776,96 81.987,33 9.528,57		45.736,79 6.776,96 81.987,33 9.528,57

² Extraído do Termo de Verificação Fiscal de fls. 40 a 48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

	. Pagto s/ comprovação	<u>79.394,34</u> 223.423,99		<u>79.394,34</u> 223.423,99
3.2	Desp. Desnecessárias		(fl. 17/19)	
3.2	. Desp. Desnec./Inded.	300.136,45	153.559,20	
3.3	. Document. Inidônea	88.230,38	38.395,41	
3.4	. Desp. Lanc. em Duplic.	42.944,58		42.944,58

ITEM ³		Vr. Tributável	Vr. Exonerado	Vr. Mantido/ Remanescente
3.5	Imobilizado - Despesa			
	. Imob. lançado como despesa s/ comprovação	63.047,50		63.047,50
	. Imob. lançado como despesa	60.896,29		(v. fl. 23) 60.896,29
	. Imob. lançado em duplicidade	<u>7.000,00</u>		7.000,00
		130.943,79		
3.6	Pagamento sem Causa	123.563,08		123.563,08
3.7	Despesas de Depreciação	2.028,49	2.028,49	
	. Constr. em Andamento	54.390,69	54.390,69	
	. Obras de Arte	747.994,68	747.994,68	
	. Obras Preliminares	<u>437.150,27</u>		158.838,23
	. Obras Civis	1.241.564,13		
3.8	Outras Despesas Operacionais			
3.8.1	- Valores Declarados em Duplicidade	27.334,92	27.334,92	
	. Vale Transporte	<u>51.142,66</u>	<u>51.142,66</u>	
3.8.2	. Arrend. Mercantil	78.477,58	78.477,58	
	- Valores não Comprov.	446.434,04	446.434,04	
	. Consumo Almoxarifado	38.525,54	38.525,54	
	. Brindes	14.360,93	14.360,93	
	. Fretes	53.754,15		53.754,15
	. Despesas de Viagens	<u>59.667,68</u>	<u>59.667,68</u>	(fl. 22 do Relat.)
	. Comissões	553.074,66		
4.1	Majoração de Custos	82.908,62	42.099,97	40.808,65
			(fl. 15 do Relatório)	(fl. 15 do Relatório)

³ Extraído do Termo de Verificação Fiscal de fls. 40 a 48.
115.121/MSR*130900



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

As matérias litigiosas serão apreciadas na mesma ordem em que foram mencionadas na peça recursal.

DAS PRELIMINARES

I - Da Apreensão Ilegal de Documentação Fiscal

Argüi a contribuinte que os elementos trazidos à colação processual os foram ao seu alvedrio, motivada por apreensão de "caixas" não-seguida de relação expressa de todos os documentos que tais "caixas" abarcavam, e sem a "prévia autorização judicial".

Advirto que a "ação dos Fiscais da Receita Federal - feita administrativamente e *ratione officii* - deu-se no exercício regular de suas atividades, portanto dentro dos limites constitucionais e legais." (RHC 8560/RJ - 1999/0032751-9, DJ de 16.08.1999 - 5ª Turma - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - STJ). Nesta mesma direção, o artigo 951 do RIR/94, aqui reproduzido, *in verbis*:

"Os Auditores - Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais."

Dessa forma, a assertiva de que os elementos carreados para a repartição fiscal não prestam a devida reverência à verdade dos fatos (ou a suspeição de que a exigência tributária recaíra exatamente em documentos que estranhamente não constavam das aludidas "caixas"), queda-se curva não só diante dos resultados das investigações convalidadoras do auto de infração, como é inafastável a inexistência de documentos fiscais (alguns). Dessarte, catalogá-los como elementos probantes suprimidos de forma exógena soa como insulto ao mais comezinho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

princípio lógico; salvo se admitirmos que o autor do ato fiscal tenha subtraído, adrede e desonestamente, notas fiscais etc. em comento, motivado, especificamente, pela cólera motivadora de se imputar constrangimentos - moral e financeiro -, à empresa e aos sócios da recorrente. Por certo este é um arquétipo - um viés que não encontra precedente na literatura aplicável à espécie, restando baldada a mera tentativa de se obscurecer a clareza solar do ente acusatório.

Ademais, a defesa elaborada pela insurgente - tanto na ótica de sua peça vestibular -, como de resto em suas razões recursais, não presta reverência à sua irresignação, pontificando-se, em antinomia ao que explicitara, a sua total compreensão - máxime dos termos acusatórios -, bem como da integralidade dos contornos da peça decisória recorrida.

Por apego ao princípio da concisão, agrego, ainda, às razões de decidir, os enunciados, em sede congênere, elaborados pela autoridade monocrática.

Em face do exposto rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

II - Falta de Apreciação dos Argumentos Expendidos pelo
Contribuinte.

Similarmente padece de quaisquer substâncias a assertiva de que a peça decisória de primeiro grau não apreciara, seriamente, as razões vestibulares elencadas pela impugnante.

Voltando-se para a peça contestada, às fls. 524/592, constata-se que, contendo 68 (sessenta e oito) laudas - fato numérico notadamente incomum -, abarcou ela todas as matérias postas - litigiosas -, ainda que não tenha ratificado, em sua inteireza, o pleito vestibular. Conceitualmente trata-se de uma peça que exhibe, com todas as luzes, a percepção do ente julgador, *vis-à-vis* à legislação tributária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

reitora em debate - distante, ou melhor, sem qualquer correlação com o princípio homologatório das contrariedades interpostas pelos contribuintes frente à prática de potenciais ilícitos fiscais.

Isto posto, sou pela rejeição desta preliminar de nulidade ao mérito.

DO MÉRITO

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, colacionemos, primariamente, o mapeamento das infrações e de seus desdobramentos até a fase ora em debate, em substituição ao coligido no início desse voto.

HOTÉIS DO SUL MACEIÓ S/A
(ANO-BASE 1989)

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL		VALORES (NCS)	FLS. dos AUTOS	DECISÃO 1º GRAU (EXONERAÇÃO)	MATERIA URGIOSA		TRIBUTAÇÃO DECORRENTE		
		ORDEM	Fls.				a) Integral b) Parcial c) Não-Recordada	Valores (NCS)	Exonerada 1º Grau	Líquida	
										1 - IR-Fonte	2 - ILL
1 - CORREÇÃO MONETÁRIA BALANÇO	1.1 - Incorreção no cálculo do saldo credor	1.1	41	31.375.029,81	453/5	2.574,74	a	31.375.029,81	2	4	
	1.2 - Bens do ativo Imobilizado lançados como despesas/clientes, tais como: material de construção etc.	1.2	41	440.963,22	408/10 e 453/5		b	302.178,75	2	4	
	2.1 - Omissão/Vendas Mercadorias	2.1-a	42	341.032,97	--	--	c	--	1	3 4 5	
	2.1-b	42	42.099,27	--	--	c	--	1	3 4 5		
	2.2 - Mercadorie já vendidas e constante do Livro Reg. Inventário	2.2	42/3	940.444,87	01/168 anexo VIII e 113/156	920.982,56	a	19.462,09	3	4 5	
	2.2 - Omissão Vendas Serviços	2.3.1	43	318.857,87	74/86	--	a	316.857,87	3	4 5	
	Notas Fiscais lançadas globalmente no Livro Registro de Serviços Prestados, anotando-se parte dos valores.	2.3.2	43	1.750.073,00	--	--	a	1.750.073,00	3	4 5	
	Divergência entre o Livro Diário e Notas Fiscais.	2.4.1	43/4	896.197,78	483/8	896.197,78	a	--	3	4 5	
	Mapa Ocorrência = Vrs. das N. Fiscais < Registrados no Livro Diário	2.2	42/3	940.444,87	01/168 anexo VIII e 113/156	920.982,56	a	19.462,09	3	4 5	
	2.3 - Passivo Fictício	2.3.1	43	318.857,87	74/86	--	a	316.857,87	3	4 5	
Falta de comprovação da conta fornecedores.	2.3.2	43	1.750.073,00	--	--	a	1.750.073,00	3	4 5		
Outras Contas	2.4.1	43/4	896.197,78	483/8	896.197,78	a	--	3	4 5		
Falta de comprovação da conta clientes.	2.4.1	43/4	896.197,78	483/8	896.197,78	a	--	3	4 5		
2 - OMISSÃO DE RECEITAS	Adiantamento a Fornecedores	2.4.2	44	39.741,00	--	39.741,00	a	--	1	3 4 5	
	Falta comprovação dos valores em "Outras Contas" (AC)	2.4.3	44/5	377.822,00	--	377.822,00	a	--	1	3 4 5	
	2.5 - Outras Receitas Operacionais	2.5	45	21.000,00	420	--	a	21.000,00	1	3 4 5	
	Diferença entre o valor declarado (DIRPJ) na conta Outras Receitas Operacionais e a do Balanço publicado	2.6	45 e 84	2.973,82	83/86 - A. VI	2.400,00	a	573,82	3	4 5	
	2.6 - Recursos Extra-Caixa	2.6	45 e 85	26.798,89	87/103 - A. VI	--	a	26.798,89	3	4 5	
	Ativos e Despesas não-contabilizados.	2.6	45 e 86	25.189,15	104/107 - A. VI	--	a	25.189,15	3	4 5	
	a) Despesas não-contabilizadas	2.6	45	1.078,50	178/9 - A. VI	--	a	1.078,50	1	3 4 5	
	b) Imobilizado não-contabilizado	2.6	45	58.018,16	--	--	a	--	1	3 4 5	
	c) Imobilizado sem comprovação de pagamento	2.6	45	58.018,16	--	--	a	--	1	3 4 5	
	d) Pagamentos não-lançados	2.6	45	58.018,16	--	--	a	--	1	3 4 5	
TOTAL (subitem "a" / "d")											

R E C U R S O
(em NCS)

Processo n.º : 10480.004745/97-70
Acórdão n.º : 103-20.350



Processo n.º : 10480.004745/97-70
 Acórdão n.º : 103-20.350



INSCRIÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL		VALORES (NCS)	FLS. de AUTOS	DECISÃO 1ª GRAU (EXONERAÇÃO)	MATERIAL LITIGIOSA		TRIBUTAÇÃO DECORRENTE			
		ORDEN	Nº				Valores NCS	Integral	Partial	NCS	Estrutura nº grau	Líquida
3 - GLOSA DE DESPESAS	3.1 - Despesas não comprovadas a) Despesas sem comprovação de pagamento b) Despesas sem comprovação de pagamento c) Ativo sem comprovação de pagamento d) Ativo sem comprovação de pagamento e) Pagamento sem comprovação TOTAL (itens "a" / "e") 3.2 - Despesas de natureza diversa Globose: a) por desconhecimento/irregularidade b) por indevidade ou documento inócuo c) por lançamento em duplicidade 3.5 - Imobilizado lançado como despesa a) sem comprovação de pagamento b) como despesa específica c) em duplicidade TOTAL (item "3.5") 3.6 - Exatidão sem causa Pagamentos sem causa (cheques diferentes dos registrados na contabilidade). Multa majorada, por uso ilegal 3.7 - Despesa de natureza diversa Bens que não podem ser depreciados: a) construção em andamento b) obras de arte c) obras preliminares d) obras civis TOTAL (itens "a" / "d") 3.8 - Outras despesas operacionais Valores declarados em duplicidade: a) frete transporte b) arrendamento Mercantil Falta de comprovação: a) consumo alimentício b) brindes c) frutas d) despesas com viagens e) comissões TOTAL (item "3.8")	3.1	48 e 89/89	45.736,79	019 - A, III	---	■	45.736,79	---	4		
		3.1	48 e 90	6.776,96	1034 - A, III	---	■	6.776,96	---	4		
		3.1	48	81.987,33	382/98 - A, III	---	■	81.987,33	---	4		
		3.1	48	9.528,57	399/08 - A, IV	---	■	9.528,57	---	4		
		3.1	48	78.394,34	748 - A, III	---	■	78.394,34	---	4		
		3.2	48	300.136,45	36320 - A, III	153.559,20	■	146.577,25	---	4		
		3.3	48 e 95	88.230,36	321/84 - A, III	36.365,41	■	49.834,97	---	4		
		3.4	46	42.944,56	35/86 - A, III	---	■	585,00	---	4		
		3.5	48, 86 e 219/25	63.047,50	280391 - A, IV	---	■	63.047,50	---	4		
		3.5	48, 75/78 e 245/23	60.886,28	012/11 - A, VI	---	■	60.886,28	---	4		
		3.5	48, 79 e 254	7.000,00	212216 - A, VI	---	■	7.000,00	---	4		
		3.6	47 e 80/81	123.563,08	01/72 - A, VII	---	■	---	---	4		
		3.7	47	2.028,49	---	2.028,49	■	---	---	4		
		3.7	47	54.390,68	---	54.390,68	■	---	---	4		
		3.7	47	747.994,68	---	747.994,68	■	---	---	4		
3.7	47	437.150,22	431/451	276.312,04	■	158.838,23	---	4				
3.8.1	48	27.334,92	---	27.334,92	■	---	---	4				
3.8.1	48	51.142,96	---	51.142,96	■	---	---	4				
3.8.2	48	446.434,04	---	446.434,04	■	---	---	4				
3.8.2	48	36.525,54	---	36.525,54	■	---	---	4				
3.8.2	48	14.360,83	---	14.360,83	■	---	---	4				
3.8.2	48	53.754,15	---	---	■	---	---	4				
3.8.2	48	59.667,88	---	59.667,88	■	---	---	4				
3.8.2	48	691.219,92	---	---	■	---	---	4				
4.1	48	82.908,62	---	42.099,97	0	40.808,65	---	4				

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

- materiais elétricos são especialmente exigidos no caso do contribuinte, vez que a edificação é situada na beira mar, abertamente exposta à salinidade;
- pagamentos inferiores a Cz\$ 30.000,00 (equivalentes a NCz\$ 30,00) devem ser lançados diretamente como despesas, como referido na IN SRF n.º 193, de 22.12.1988.

No demonstrativo de fls. 602/603, a contribuinte apresenta os valores, que, segundo entende, estariam sujeitos à tributação.

O valor que serviu de base para determinação da correção monetária corresponde à importância de NCz\$ 214.769,67 (fls. 407/412 do processo original), e, segundo o fisco, refere-se a ativos imobilizados lançados como despesas, ativo circulante ou não-lançados."

Os documentos que lastreiam a acusação estão assim elencados:

N. FISCAL	FORNECEDOR	LANÇ. N.º	VALOR	PÁG.	ANEXOS	
					PÁG.	VOL
1666	ARMAZÉM B. VIAGEM	01	25,00	107	59	VI
17874	MUNDO DAS TINTAS	08	32,30	108	143	VI
17750	MUNDO DAS TINTAS	59 e 61	43,75	105	185	V
979	L. JARDIM	33	91,98	104	38	V
34777	CRISTAL VIDRO	52	266,00	107	92	VI
1015	L. JARDIM	21	58,13	104	42	V
1022	L. JARDIM	77	59,54	104	43	V
31904	PANASONIC - NATIONAL	80	2.890,72	106		
168208	CASA LEMOS	38	36,70	104	34	V
28111	EMPLAREL	32	224,00	104		
49317	GERALDO VALENÇA	09	129,50			
40231	CODIF	35	23,96	105	228	V
3460	CINTEL	82	37,72	105	232	V
728	BEIRA MAR	88	65,00	108	132	VI
18007	MUNDO DAS TINTAS	83	244,20	105	189	V
1646	LASER ELETRÔNICA	158	2.500,00	107		
40408	CODIF	14	175,04	105	229	V
1572	IMPÉRIO DAS TINTAS	13	111,55	105	176	V
2224	FIBRACOCO	11	90,68	108	144	VI
40718	CODIF	05	85,38	105	230	V
2665	JOSÉ A. RODRIGUES	16	186,50	224		
136	EMEL - DIVISÓRIAS MODULADAS	44	46,29	107	83	VI
794	EMEL - DIVISÓRIAS MODULADAS	42	91,35	107	85	VI
2806	EMEL - DIVISÓRIAS MODULADAS	42	32,36	107	87	VI
3968	CINTEL	42	177,70	106	234	V
168323	CASA LEMOS	28	26,09	104	37	V



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70

Acórdão nº : 103-20.350

1532	IMPÉRIO DAS TINTAS	27	155,80	105	179	V
1810	IMPÉRIO DAS TINTAS	29	371,96	105	181	V
1690	LASER ELETRÔNICA	10	163,00	107	10	VI
355	INCOMEL	01	204,00	105	205	V
386	INCOMEL	11	63,00	105	208	V
36059	CRISTAL VIDRO	36	330,00	107	96	VI
169595	CASA LEMOS	14	116,46	107	53	VI
24761	CASTRO FERRAGENS	05	152,95	104	90	V
41276	PALMEIRA METAL	13	83,37	105	137	V
1736	ARMAZÉM B. VIAGEM	38	104,40	107	60	VI
804	BEIRA MAR	181	377,10	108	133	VI
169640	CASA LEMOS	12	184,92	107	54	VI
7008	FÁBRICA DE MOSAICOS	13	798,96	108	154	VI
5198	CINTEL	20	623,90	108	151	VI
36366	CRISTAL VIDRO	15	60,00	107	97	VI
10025	CASA DAS TINTAS	05	133,80	107	112	VI
10036	CASA DAS TINTAS	29	99,00	105	117	V
213	INCOMEL	10	64,00	105	200	V
3589	CINTEL	10	80,80	106	233	V
9770	CASA DAS TINTAS	07	503,50	104	107	V
249	INCOMEL	11	188,22	105	198	V
1760	ARMAZÉNS B. VIAGEM	61	52,00	107	64	VI
7786	L. JARDIM	64	1.044,00	104	54	V
2060/D1	O MOLDUREIRO	05	400,00	108	152	VI
2095	CIMAC	42	215,60	104	14	V
2107	CIMAC	13	74,00	104	17	V
191	INCOMEL	37	75,00	105	195	V
3331	CINTEL	02	415,00	106	237	V
29479	EMPLAREL	51	1.640,32	104		
2287	ORGANIZ. SIMONT.	08	116,80	107	114	VI
7831	L. JARDIM	22	152,60	104	55	V
5072	CINTEL	15	246,06	106	236	V
239	INCOMEL	56	56,00	105	203	V
0081	KITNER STEINBERG	57	777,50	107		
1150	FERREIRA	22	168,50	107	106	VI
42222	CODIF	35	346,00	108	145	VI
126439	SOCEL	07	151,20	107	35	VI
63126D1	HIDRATEC	52	100,00	107	81	VI
7889	L. JARDIM	31	618,91	104	58	V
42307	CODIF	04	116,00	108	147	VI
303	FERREIRA	14	402,40	104		
1345-D1	COM. BETON	02	835,00	108	164	VI
6852A	CAVEMA	34	9.878,10	105		
120495	GERDAU	62	384,72	108	121	VI
12109	GERDAU	13	226,89	108	124	VI
844	BEIRA MAR	26	331,00	108	135	VI
14116	CASA DO FERRO	51	80,00	108	118	VI
1238	SERRARIA S. JUDAS TADEU	05	50,00	107	79	VI
2125	CIMAC	05	236,80	104	26	V



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70

Acórdão nº : 103-20.350

1362	L. JARDIM	06	27,90	107	56	VI
1361	L. JARDIM	27	1.000,00	104	47	V
5747	CINTEL	18	131,96	106	238	V
0050	COROA GRANDE	12	1.101,00	66	332	IV
0073	COROA GRANDE	66	2.700,00	66	334	IV
0071	COROA GRANDE	04	5.000,00	66	336	IV
0078	COROA GRANDE	06	4.400,00	66	340	IV
0069	COROA GRANDE	13	900,00	66	359	IV
0074	COROA GRANDE	110	1.248,00	66	361	IV
857	BEIRA MAR	93	178,24	105	143	V
7988	L. JARDIM	17	114,00	107	57	VI
0002	P. L. AZEVEDO	18	699,00	107	77	VI
1789	ARMAZÉM BOA VIAGEM	19	628,00	104	69	V
7571	CAVEMA	28	1.591,10	105	133	V
0070	COROA GRANDE	29	550,00	66		
5147	ROMARRI	08	180,00	107	19 A	VI
5146	ROMARRI	31	70,00	107	22	VI
5146	AGA	25	809,00	107	91	VI
189	COM. L. GAMA	22	800,00	105	127	V
5144	AGA	19	1.144,00	107		
1792	ARMAZÉM BOA VIAGEM	20	161,50	104	72	V
2136	CIMAC	52	94,00	107	36	VI
868	BEIRA MAR	54	280,00	105	146	V
4569	SOMACO	53	120,00	107	104	VI
399	DISMAD	41	588,00	107	105	VI
10862	SEMEL	39	268,70	104	6	V
127664	SOCEL	40	193,00	104	13	V
8057	L. JARDIM	48	140,57	104	59	V
2955	REDE HOTÉIS DO SOL	38	114,00	105	149	V
2948	REDE HÓTEIS DO SOL	45	595,00	105	150	V
4150	PERCÍNIO	139	833,42	104	84	V
6976	ARMAZÉM CORAL	74	127,56	104	96	V
874	BEIRA MAR	16	335,00	105	152	V
875	BEIRA MAR	40	118,50	105	156	V
14776	ARMAZÉM CORAL	39	195,00	107	107	VI
18162	DISMADE	80	265,00	104	91	V
877	BEIRA MAR	79	402,00	105	162	V
880	BEIRA MAR	59	340,50	105	166	V
881	BEIRA MAR	60	473,10	105	170	V
15184	COAN	90	121,00	108	120	VI
1797	ARMAZÉM BOA VIAGEM	92	308,00	104	75	V
876	BEIRA MAR	13	336,00	105	160	V
42688	CODIF	20	430,06			
1424	L. JARDIM	24	1.623,00	104	48	V
1790	ARMAZÉM B. VIAGEM	23	58,75	107	67	VI
1781	ARMAZÉM BOA VIAGEM	38	212,64	104	68	V
834	ARMAZÉM CORAL	17	285,00	104	93	V
850	BEIRA MAR	17	733,00	105	141	V
871	BEIRA MAR	55	258,00	105		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

1496	COM. BETON	56	226,00	108	171	VI
583403	TRANSBRASIL	53	404,95	108		
1504	COM. BETON	54	339,00	108	175	VI
1801	ARMAZÉM B. VIAGEM	47	118,00	107	70	VI
045378	BANORTE	35	2.520,00	66	382	IV
628 E 849	CERÂMICA FACO	41	2.520,00		380/2	IV
2644	IMPÉRIO DAS TINTAS	40	144,10	108	141	VI
0137	COROA GRANDE	44	4.500,00	66	357	IV
1005	MARIA JOSÉ MOURA MENDONÇA	95	2.418,15	108	158	VI
122443	GERDAU	65	317,10	108	126	VI
1551	COM. BETON	66	278,00	108	182	VI
14790	ARMAZÉM CORAL	15	364,00	107	111	VI
1786	ARMAZÉM BOA VIAGEM	63	460,00	104		
0133	COROA GRANDE	62	2.100,00	66	363	IV
0995	MARIA JOSÉ MOURA MENDONÇA	62	197,00	66	383	IV
5847	CINTEL	104	273,00	106	239	V
0132	COROA GRANDE	113	2.000,00	66	338	IV
1543	COM. BETON	102	556,00	108	179	VI
8195	L. JARDIM	105	2.148,09	104	60	V
905	BEIRA MAR	228	749,00	105	172	V
43030	CODIF	35	717,31			
RECIBO S/N	JOÃO F. BEZERRA	35	368,43	107		
0197	COROA GRANDE	35	3.860,00	66	342	IV
0628	CERÂMICA FACO	49	480,00	66	377	IV
0630	CERÂMICA FACO	25	600,00	66	375	IV
0849	AGRO-PECUÁRIA FACO	25	2.040,00	66	389	IV
0879	AGRO-PECUÁRIA FACO	79	1.920,00	66	391	IV
8308	L. JARDIM	26	1.589,34	104	63	V
0134	COROA GRANDE	49	2.500,00	66	343	IV
0135	COROA GRANDE	38	3.500,00	66	345	IV
0136	COROA GRANDE	72	1.800,00	66	347	IV
0198	COROA GRANDE	13	2.085,00	66	349	IV
0206	COROA GRANDE	33	5.540,00	66	351	IV
468	CIMAC	64	468,00	104	20	V
2186	CIMAC	59	282,00	104	22	V
41	COM. REP. MADEIRAS	43 e 44	63,00	105	193	V
2988	COPERSON	62	13.140,68	104		
0583	ROMARRI	22	1.781,50	107	26	VI
5143	ROMARRI	28	1.600,00	107	18 A	VI
94555-D2	ARMAZÉM BOA VIAGEM	28	255,00	104	80	V
7063	ARMAZÉM CORAL	49	837,00	104	99	V
0252	COROA GRANDE	42	4.300,00	66	28	VII
1009	MARIA JOSÉ MOURA MENDONÇA	55	4.500,00	66	385	IV
52535	GERALDO VALENÇA	35	1.280,00			
43486	CODIF	54 a 59	911,00			
0101	INCOMEL	20	1.390,00	105	211	V
1063	INCOMEL	20	425,00	105	213	V
2990	COPERSON	18	18.722,55	107		
130294	SOCEL	19	229,40	104	11	V



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

2938	CINTEL	132	21,50	105	231	V
12089	CASA DAS TINTAS	13	1.260,00	105	111	V
126	ARMAZÉM JUNQUEIRA	56	1.401,76	104	103	V
12142	CASA DAS TINTAS	56	1.420,00	105	113	V
2205	CIMAC	58	1.058,00	104	25	V
30474	EMPLAREL	58	4.285,12	104		
S/N	ITAÚ	58	1.099,40	104		
6676	IMEL	43	450,00	105	123	V
0240 A/89	BAMERINDUS - REPETEL	51	2.500,00	104	254	V
S/N	REPETEL	17	2.500,00	106	245	V
38	REPRES. IND.	19	35,10	107		
298	REF. P. NORTE	51	2.246,02	104	252	V
12175	CASA DAS TINTAS	29	510,00	105	115	V
1104	INCOMEL	28	1.030,00	105	215	V
1213	INCOMEL	22	2.268,94	105	217	V
52794	GERALDO VALENÇA	22	600,00			
6789	CINTEL	24	1.239,00	106		
122964	GERDAU	25	1.162,23	108	130	VI
330	IMOSA	39	310,00			
867	MADEIRARTE	40 a 43	390,00	108		
11501	SEMEL	23	644,00		8	V
35325	CRISTAL VIDRO	45	90,00	107	95	VI
S/N	PLANTA TECNOL EM PROJ	20	2.400,00	107		
46833	TRAS JOAB	62	272,44	107		
206	VALQUIMIR S. NORD. GESSO	59	38,00	107	40	VI
208	VALQUIMIR S. NORD. GESSO	15	18,00	107	41	VI
239	VALQUIMIR S. NORD. GESSO	43	938,00	107	43	VI
376	VALQUIMIR S. NORD. GESSO	51	169,00	107	45	VI
411	VALQUIMIR S. NORD. GESSO	42	54,00	107	49	VI
430	VALQUIMIR S. NORD. GESSO	36	642,50	107	50	VI
0788	REPETEL	20	6.300,00	107	72	VI
296	REFRIG. POLO NORTE	73	1.370,00	107	101	VI
1726	MERCANTIL	42	732,60			
5145-1	BANCO CRÉD. NACIONAL	36	394,36	108	148	VI
4648189	B. BRASIL	54	105,40			
29043	COREMAL	59	950,00		250	IV
6237529-0	VARIG	60	103,55	108	162	VI
1473	COM. BETON	12	412,00	108	168	VI
7643	L. JARDIM	61	302,13	104	49	V
7658	L. JARDIM	19	145,48	104	51	V
379	VALQUIMIR S. NORD. GESSO	14	332,00	104	66	V
0240 A/89	BAMERINDUS	17	2.500,00	106		
37	REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS	61 e 63	702,00	105	120	V
48.297/89	GERALDO VALENÇA	100	205,94			
4879389	GERALDO VALENÇA	75	270,00			
4966589	GERALDO VALENÇA	21	705,00			
1073	VEDATEC	122	272,80	105	219	V
225	COREMAL	26	278,02	105		
2027389	B.N.B.	424	115,00	105	223/4	V



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

20417	COREMAL		45,00	105	225	V
230	COREMAL	19	75,00			
832	COM. VERANICE	41 e 40	300,00		103	VII
3203	DJALMA MANOEL DA SILVA	09 e 191	2.200,00			
			213.030,0			

Uma análise atenta da documentação e abarcadora dos valores relacionados, demonstram, contrariamente a assertiva da recorrente, estarmos frente a itens que perfazem a rubrica "Construções em Andamento" e outros gastos que, pela sua tipicidade, albergam-se no conceito das contas integrantes do Grupo Permanente - Imobilizado.

Em resumo, as despesas glosadas noticiam compra e colocação de carpetes em considerável área física, instalação de microcomputador com aquisição de "softwares", gessos (em placas, liso e em pó), tubos e componentes hidráulicos utilizáveis em construção, tintas e equipamentos correlacionados, carrinho de mão, lavatórios e acessórios pertinentes, portão basculante, portas em lambris, peças torneadas, painéis modulados, fechaduras e dobradiças, serviço de mão-de-obra correlacionado, maçarico, mão-de-obra sobre colocação de lâminas, espelhos, montagem de porta, volante de compressor, folheados de cerejeira, tábuas, enxadas Tramontina, tubos galvanizados, disjuntores, arames liso e recozido, vergalhões, caixa d água, cimento e cimento branco, torneiras, escada de madeira, vidros, mármore e granito, serviços de terraplenagem, brita, sondagem de solo, tubo de concreto e serviço de projeto.

Entretanto alguns itens, dentre os enunciados, não se circunscrevem no conceito de Permanência - imobilizado, consoante vastíssima jurisprudência administrativa. Esses itens, pela sua tipicidade, conforme será demonstrado sob o pálio do título 3.5 - Imobilizado Lançado Como Despesa, subitens "a" - Sem Comprovação de Pagamento, e "b" - A Título de Despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Utilizando-se dos mesmos critérios adotados pelo Agente autuante, às fls. 414/420, impõe-se escoimar as exigências a teor de correção monetária defluentes das exonerações acima aludidas e prolatadas.

DATA	N.º DA NOTA FISCAL	EMPRESA FORNECEDORA	VALOR EXONE-RADO EM NCz\$	BTNF DA DATA DA AQUISIÇÃO	QUANTIDADE DE BTNF
01.03.89	34777	CRISTAL VIDRO	225,88	1,0360	217,84
26.07.89	5198	CINTEL	479,90	1,9709	243,49
23.08.89	042222	CODIF	4,00	2,4836	1,61
26.08.89	126439	SOCEL	151,20	2,5700	58,83
01.09.89	844	BEIRA MAR TINTAS	25,00	2,6958	9,27
10.10.89	2644	IMPÉRIO DAS TINTAS	9,60	3,9450	2,43
11.10.89	1005	MARIA JOSÉ MOURA MENDONÇA	2.418,15	4,0039	603,95
18.10.89	0995	MARIA JOSÉ MOURA MENDONÇA	197,00	4,3091	45,72
04.12.89	1009	MARIA JOSÉ MOURA MENDONÇA	4.500,00	7,2598	619,85
TOTAL EM NCz\$			8.010,53	\\ \\ \\ \\ \\	\\ \\ \\ \\ \\
TOTAL EM BTNF			\\ \\ \\ \\ \\	\\ \\ \\ \\ \\	1.802,99
BTNF EM 31.12.89			\\ \\ \\ \\ \\	10,9518	\\ \\ \\ \\ \\
VR. CORRIGIDO EM NCz\$			19.745,98	\\ \\ \\ \\ \\	\\ \\ \\ \\ \\
VR. CORRIGIDO - TOTAL EM NCz\$			11.735,45	\\ \\ \\ \\ \\	\\ \\ \\ \\ \\

Isto posto, há de se excluir da base tributável a importância de NCz\$ 11.735,45. Como corolário, a este título, impõe-se o provimento parcial às razões de defesa, devendo a base tributável remanescente ascender ao valor de NCz\$ 426.653,03.

Item 2 - Omissão de Receitas

Item 2.1 - Omissão de Vendas de Mercadorias

Item 2.1.2 - do Auto de Infração - fls. 06 e 2.1. - a do Termo de Verificação Fiscal

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal a omissão de receitas foi caracterizada pela confrontação do valor correspondente às vendas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

mercadorias lançado na declaração de rendimentos com o constante da contabilidade da empresa. O valor tributável apurado importa em NCz\$ 341.032,97.

A contribuinte concordou com a tributação. Trata-se, portanto, de matéria não-litigiosa.

Item 2.1.3 - do Auto de Infração - fls. 06 - e 2.1. - b do Termo de Verificação Fiscal

Segundo a fiscalização a omissão de receita ficou caracterizada pela montagem do inventário, incluindo mercadorias já vendidas no estoque final, no valor de NCz\$ 42.099,27, apurada através da conta mercadoria. Esta omissão foi reconhecida pela contribuinte, uma vez que a fiscalização estadual também detectou tal fato, tendo o auto sido pago pela autuada.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu o lançamento em duplicidade, mantendo a tributação relativa a este item e excluindo o respectivo valor da infração mencionada no item 4.1 do Termo de Verificação Fiscal – Majoração de Custos.

Em seu recurso, a contribuinte alega que o valor já estaria "incluído no item 4.1 do presente requerimento, de maior valor" (fls. 603), tendo assim se manifestado acerca desse assunto:

"... como se pode comprovar do MAPA ROTEIRO DA SECRETARIA DA FAZENDA DE ALAGOAS, linha 26, lançamento de NCz\$ 42.099,27; devendo em consequência ser desconsiderado o presente item, sendo seu montante considerado englobadamente em 4.1; ou, indiferentemente para o contribuinte, caso opte o Fisco por considerar este item 2.1.b, estão seja reduzido o item 4.1, no montante aqui mencionado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Da leitura da decisão de primeira instância verifica-se que o valor de NCz\$ 42.099,27 já foi excluído da base tributável relativa à "Superavaliação de Compras/Majoração de Custos".

Mantém-se, pois, a tributação da importância de NCz\$ 42.099,27 relativa à omissão de receitas.

Item 2.2 - Omissão de Vendas de Serviços

Item 2.2.2 - do Auto de Infração - fls. 06 - e 2.2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 42)

O valor da receita omitida - NCz\$ 940.444,67 - foi apurado pela confrontação do valor das vendas de serviços lançado no Livro Diário com o constante dos "MAPAS DE OCORRÊNCIA".

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 42/43):

"O contribuinte costuma lançar no Livro Registro Serviços Prestados as notas fiscais com números englobados, fazendo no entanto constar apenas o valor de uma das notas fiscais, como é exemplo o que ocorre nos dias 07 e 10/06.

No dia 07/06/89, no Livro Registro Serviços Prestados, tem o valor de NCz\$ 3.348,20 referente às notas fiscais série "A" de números 20090/91/92/93. Este valor refere-se apenas à nota fiscal número 20093, conforme notas fiscais anexas.

No dia 10/06/89, no Livro Registro Serviços Prestados, tem o valor de NCz\$ 2.812,69 referente às notas fiscais série "A" de números 20096/97/98/99/100. Este valor refere-se apenas à nota fiscal número 20100, conforme notas fiscais anexas.

Deixamos de lançar os valores correspondentes a estas irregularidades para evitar a alegação de duplicidade de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Confrontando-se os valores constantes do MAPA DE OCORRÊNCIA e do Livro Diário, nos dias e meses relacionados no demonstrativo RECEITA DE SERVIÇO, em 44 páginas, doc. fls. 113 a 156 do processo encontra-se uma diferença a maior no MAPA DE OCORRÊNCIA no valor de NCz\$ 940.444,67."

O valor submetido à tributação decorre, pois, da simples comparação entre os valores constantes do MAPA DE OCORRÊNCIA e do Livro Diário.

Em seu recurso, reproduzindo os mesmos argumentos contidos na peça impugnatória, a contribuinte alegou que:

"Ocorreu, aqui, apenas desconhecimento da fiscal atuante sobre as rotinas administrativas do contribuinte.

Porque o "MAPA DE OCORRÊNCIA" é apenas um demonstrativo gerencial do Hotel, destituído de validade fiscal; vez que não é a base de cálculo para qualquer registro contábil.

Consultando o aludido "Mapa de Ocorrência" - à época ainda operado manualmente - imaginou a fiscal atuante haver constatado divergências de valor. O que, entretanto, é facilmente explicado pela circunstância de que, no mencionado "Mapa de Ocorrência", com freqüência é indicado o montante acumulado dos débitos de cada hóspede. Assim, se este hóspede já está há três dias no hotel, o "MAPA DE OCORRÊNCIA" registrará no primeiro dia o valor de uma diária, no segundo o valor de duas diárias, e no terceiro o valor de três diárias; dando baixa do conjunto de diárias devidas apenas após sua saída. A soma dos "mapas" importará, portanto, superposição de valores - 1 diária, mais as 2 do segundo dia, mais as 3 do terceiro, tudo somando 6 diárias; quando na verdade apenas 3 diárias eram efetivamente devidamente pelo hóspede.

Sendo base para os lançamentos do contribuinte "borderôs" de Receita Diária e Fita de Movimento da Máquina Registradora, tudo à disposição da Receita Federal."

Em face dos argumentos apresentados e dos documentos anexados aos autos, a autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela manutenção da tributação sobre o valor de NCz\$ 19.462,09, conforme mencionado no Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

No recurso, como relatado, a contribuinte não apresentou qualquer outro elemento que pudesse ensejar conclusão diversa, uma vez que se limitou a reproduzir os argumentos anteriormente apresentados na peça recursal.

Em assim sendo, mantém-se a tributação sobre o valor de NCz\$ 19.462,09.

Item 2.3 - Passivo Fictício

Item 1 do Auto de Infração - fl. 5 - Item 2.3.1 e 2.3.2 do Termo de Verificação Fiscal - fl. 43

Os valores apurados pela fiscalização a título de omissão de receita referem-se:

2.3.1) a falta de comprovação das obrigações constantes da conta "Fornecedores" - NCz\$ 316.857,67;

2.3.2) a falta de comprovação do valor declarado no passivo circulante - Outras Contas - NCz\$ 1.750.073,00

Estes valores foram informados pela contribuinte em sua declaração de rendimentos - EF 1990 - período-base: 1989 - fls. 425 do processo original.

Às fls. 86 consta o Termo de Intimação, pelo qual a contribuinte foi intimada a apresentar a composição e comprovação dos valores acima indicados.

A exigência, nesse particular, teve por fundamento legal o art. 180 do RIR/80 (fls. 05).

115.121/MSR*13/09/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Em seu recurso, reproduzindo também os argumentos contidos na peça impugnatória, a contribuinte alegou:

"Nesse ponto refere o contribuinte a relevância do tipo especial de fiscalização que sofreu. Porque todos os originais de seus documentos fiscais estavam nas 9 caixas de documentos fiscais que foram levados pela Receita Federal, sem a necessária identificação dos documentos apreendidos.

Não afirma o contribuinte que a fiscal autuante intencionalmente extraviou aquela documentação; o contribuinte está, ao contrário, absolutamente certo de que isso jamais aconteceria.

Entretanto nada impediria pudessem esses documentos ter-se extraviado, por múltiplas razões, mesmo contra a vontade da fiscal autuante. E a questão é que simplesmente não pode a Receita Federal exigir do contribuinte prova de documentação que foi pela própria Receita Federal irregularmente apropriada do contribuinte. Referindo o contribuinte a expressão "ilegalmente" com a consciência de que esses documentos simplesmente não poderiam ter sido apreendidos pelo Fisco sem suas devidas identificações, no próprio auto de apreensão.

Esse ponto admite apenas duas variáveis:

a) ou se aceita que o Fisco pode apreender toda a documentação do contribuinte, sem preocupar-se com a identificação dessa documentação, podendo tributar o contribuinte por não apresentar essa documentação – o que nos remeterá a um período sombrio, em que a Receita Federal teria um poder absoluto, livre de qualquer controle democrático à sua ação;

b) ou se exige, como condição para a tributação, o comportamento regular da Receita Federal na apreensão de documentação do contribuinte, com a identificação rigorosa de toda a documentação apreendida. O que não foi feito, no caso presente.

Estando o contribuinte convencido de que apenas essa segunda variável está de acordo com as tradições da Receita Federal, de estrito cumprimento do devido processo legal.

Não acreditando o contribuinte assim que possa o fisco tributar contribuinte que não consegue apresentar documentação, precisamente em decorrência da irregular apreensão dessa documentação pela própria Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Do exame dos autos, não vejo como aceitar a argumentação apresentada pela contribuinte de que poderia ter ocorrido um possível extravio de documentos. Às fls. 48 dos autos consta a assinatura do representante legal da empresa atestando o recebimento de toda a documentação que estava em poder da fiscalização. Ademais, esta matéria já fora devidamente apreciada em sede de preliminar ao mérito - fato que se impõe resgatar -, sem reproduzi-la. l

Como relatado, a exigência está fundamentada na norma contida no art. 180 do RIR/80, assim redigido:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 12, § 2º) (grifamos)

A presunção de omissão de receita constante do artigo 180 do RIR/80 inverte o ônus da prova e relega para o contribuinte a necessidade de suportar a real existência no passivo de obrigações tidas como em aberto ou não liquidadas.

Assim, dada a ausência de elementos de prova que pudessem afastar a presunção de omissão de receitas, deve ser mantida a exigência fiscal, nos moldes em que formulada pela fiscalização.

Item 2.4 - Ativo Fictício

Item 3 do Auto de Infração - OMISSÃO DE RECEITA (fls. 6) - e itens 2.4.1 - Contas Clientes - 2.4.2 - Adiantamento a Fornecedores - 2.4.3 - Outras Contas (fls. 43/44)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Segundo a fiscalização a omissão de receitas foi caracterizada tendo em vista:

2.4.1) a falta de comprovação do valor constante da conta CLIENTES - Ativo Circulante, sendo que o valor tributável refere-se à diferença entre o montante declarado e o relacionado pela empresa, apesar de não comprovado - NCz\$ 896.197,78;

2.4.2) a falta de comprovação do valor declarado na conta "Adiantamento a Fornecedores" - NCz\$ 39.741,00;

2.4.3) a falta de comprovação do valor declarado no Ativo Circulante - Outras Contas -, sendo que o valor tributável refere-se à diferença entre o montante declarado e o relacionado pela empresa, apesar de não comprovado - NCz\$ 377.622,00;

Pela leitura da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância vimos que a exigência relativa a estes itens foi afastada, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos apresentados pela contribuinte em sua peça recursal.

Item 2.5 - Outras Receitas Operacionais

Item 3 do Auto de Infração (fls. 06) - Item 2.5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 45)

Em relação a este item a omissão de receita corresponderia, segundo a fiscalização, à diferença entre o valor declarado na conta OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS e o do balanço publicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

A contribuinte argumentou que as receitas financeiras estariam declaradas englobadamente em um único item, constante do Quadro 13, item 05 da Declaração de Imposto de Renda apresentado à Receita Federal, e, que os valores apresentados ao fisco corresponderiam à soma das receitas financeiras de sua matriz, em Recife, mais as de sua filial de Maceió, conforme demonstrado às fls. 607 da peça recursal.

A autoridade julgadora de primeira instância, não obstante afirmar que o valor das receitas financeiras indicadas no Balanço (fls. 420 do processo original) somado ao valor constante da conta OUTRAS RECEITAS corresponderia aproximadamente ao valor indicado na declaração de rendimentos ($178 + 21 = 199 = 109.997$), manteve a autuação tendo em vista a contribuinte não haver comprovado tais lançamentos.

Pelos elementos constantes dos autos, não estou convencido da ocorrência de omissão de receita, neste particular.

O fisco fixou como base de cálculo a importância de NCz\$ 21.000,00, tendo extraído este valor da Demonstração do Resultado do Exercício – Período-base 1989, conforme documento de fls. 420, cujos valores foram informados em unidade de milhar; no caso em exame, constou como "outras receitas" a importância de NCz\$ 21. Parece-me que a fiscalização não tendo encontrado esse valor na declaração de rendimentos, entendeu tratar-se o mesmo de receita omitida à tributação.

Confrontando as informações constantes desta Demonstração de Resultados com aquelas constantes da declaração de rendimentos verifica-se a semelhança entre diversos dados, como por exemplo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

	<i>Demonstração do Resultado - NCz\$ 1.000</i>	<i>Declaração de Rendimentos</i>
<i>Lucro Líquido</i>	<i>(1.698)</i>	<i>(1.698.523)</i>
<i>Custo Operacional</i>	<i>2.134</i>	<i>2.134.393</i>
<i>Correção Monetária</i>	<i>1.291</i>	<i>1.291.133</i>
<i>Lucro Operacional</i>	<i>2.989</i>	<i>2.989.656</i>

Estas informações representam, no mínimo, consistência na transposição dos dados do balanço para a declaração de rendimentos.

A simples consideração desse valor - NCz\$ 21.000,00 - como receita omitida, sem qualquer outro elemento de prova que corrobore tal fato, não é suficiente para se manter a tributação.

Neste particular, portanto, deve ser afastada a tributação.

Item 2.6 - Recursos Extra-Caixa

Item 2 do Auto de Infração (fls. 05) e Item 2.6 - Recursos extra-caixa - do Termo de Verificação Fiscal (fls. 45)

No Termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 05, a fiscalização assim descreveu os fatos:

"OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE - Omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme demonstrado no item 2.6 do Termo de Verificação Fiscal."

Já no Termo de Verificação Fiscal consta a informação de que a empresa fiscalizada deixou de lançar em sua contabilidade diversas despesas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

ativos, conforme consta dos documentos de fls. 83 a 179-A-VII, conforme demonstrado abaixo:

ITEM ⁴		Vr. Tributável	Vr. Exonerado	Vr. Mantido/ Remanescente
2.6	Recursos Extra-Caixa - Omissão de Receitas			
	. Desp. não contabiliz.	2.973,82	2.400,00	573,82
	. Imobilizado não contab.	26.798,69	(fl. 10 - Relat.)	26.798,69
	. Imob. s/ comprov. pagto	25.169,15		25.169,15
	. Pagtos não lançados	<u>1.076,50</u>		<u>1.076,50</u>
		56.018,16		53.618,16

a - Subitem - Despesas não-contabilizadas

Neste subitem, remanesceu como tributável a importância de NCz\$ 573,82. A contribuinte faz menção aos mesmos argumentos anteriormente apresentados, relativos à matéria passivo fictício – item 2.3, não tendo apresentado qualquer elemento de prova que pudesse afastar a presunção de omissão de receitas. Todavia, em se tratando de despesas, como afirmado pela fiscalização, deve o valor ser considerado na determinação da base tributável, uma vez que a apuração do lucro real pressupõe que sejam considerados todos os elementos que integram a determinação do lucro líquido - receitas e despesas, bem como os ajustes determinados pela legislação tributária - adições, exclusões e compensações.

b - Subitem: Imobilizado não-Contabilizado

O valor tributável importa em NCz\$ 26.798,69 (fls. 44).

⁴ Extraído do Termo de Verificação Fiscal de fls. 40 a 48.
115.121/MSR*13/09/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

No recurso, a contribuinte alegou que referido valor já havia sido objeto de tributação no item 1.2 do Termo de Verificação Fiscal (item relativo a "correção monetária do ativo imobilizado lançado como despesa").

Improcede a argumentação apresentada pela contribuinte, uma vez que este item versa sobre a caracterização de omissão de receita em face da não-contabilização de bens do ativo imobilizado, enquanto que aquele - item 1.2 do Termo de Verificação Fiscal - trata da correção monetária de bens do ativo imobilizado. No presente caso não foram apresentados quaisquer elementos de prova que pudessem afastar a presunção de que tais bens foram adquiridos com recursos mantidos à margem da escrituração comercial, razão pela qual deve ser mantida a tributação.

c - Subitem: Imobilizado sem Comprovação de Pagamento

O valor tributável importa em NCz\$ 25.169,15 (fls. 44).

Na decisão de primeira instância, como vimos, a autoridade julgadora assim se manifestou acerca do assunto:

"Os valores deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 85, 280 e 282 a 284). Os documentos correspondentes constam do Anexo VII (fls. 104 a 177). Mais uma vez, a alegação protelatória de falta de documentação é a defesa. A empresa beneficiária dos pagamentos, nos termos registrados na contabilidade da defendente, confirma os recebimentos, apresenta seus registros no Livro do ICMS e em valores globalizados, visto tratar-se de documentos de venda à vista, no Livro Diário e coloca sua contabilidade à disposição da fiscalização, no entanto desconfirma os recebimentos dos cheques lançados na contabilidade da defendente, uma vez que os recebimentos foram feitos em espécie ou por encontro de contas com o hotel. Assim configurado está, que o imobilizado foi adquirido com recursos à margem da contabilidade. Mantém-se a autuação sobre o total lançado. Sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

este valor não deve incidir a correção monetária, uma vez que já consta de conta do imobilizado."

No recurso, a contribuinte fez menção também aos mesmos argumentos anteriormente apresentados, relativos à matéria passivo fictício - item 2.3.

Examinando-se os autos verifica-se que o valor objeto de tributação refere-se, em sua maior parte, a aquisições feitas da pessoa jurídica Maria José Moura Mendonça (NCz\$ 24.710,80), e a importância de NCz\$ 458,35 corresponderia a aquisições feitas por meio da nota fiscal n.º 29696 - POLOVI. (fls. 280 do processo original).

Às fls. 283 consta um relatório fiscal, pelo qual se verifica que a pessoa jurídica Maria José Moura Mendonça foi intimada a prestar esclarecimentos acerca dos recebimentos dos diversos cheques relacionados pela fiscalização, como tendo sido emitidos pela contribuinte. Em resumo, a intimada afirmou que as vendas efetuadas foram à vista, "cujo recebimento foi realizado em espécie ou através de encontro de contas com diárias do hotel". Consta ainda deste relatório diversos outros fatos, constatados pela fiscalização, que reforçaram a convicção de ter ocorrido omissão de receitas.

A contribuinte, por sua vez, não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse afastar a presunção de omissão de receitas, caracterizada pelos diversos pagamentos efetuados com recursos mantidos à margem da contabilidade, uma vez que os cheques emitidos tiveram destinação diversa daquela mencionada em sua escrituração; ou seja, de que serviram para pagamento das aquisições - objeto deste item. Mantém-se, pois, a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

d- Subitem: Pagamentos não-Lançados

O valor tributável importa em NCz\$ 1.076,50 (fls. 44).

Segundo a fiscalização, a contribuinte deixou de contabilizar os seguintes pagamentos:

- Dpl. 49665 no valor de NCz\$ 705,00;*
- Depósito Bancário no valor de NCz\$ 371,50.*

Em relação ao depósito bancário, a fiscal autuante alega (fls. 285 do processo original):

"No recibo de depósito está marcado que o depósito foi feito em dinheiro. O lanc. 29 de 29.08 credita o Bradesco com o histórico "Pag. Dupl. 2675 ch 648", se o depósito foi feito no Unibanco, com cheque do Bradesco, não poderia ter a anotação em dinheiro."

A contribuinte, por sua vez, afirma, em sua peça recursal, repetindo os argumentos contidos na peça impugnatória, que:

"parte do valor apontado pelo Fisco se explica pelo fato de que o lançamento de NCz\$ 371,50 foi rigorosamente correto, tendo ocorrido lapso do contínuo que preencheu o comprovante do depósito do cheque (não tendo sido esse equívoco percebido pelo caixa do banco), correspondendo o aludido depósito, dado como efetuado em dinheiro - inclusive nos centavos - a cheque efetivamente recebido e depositado."

Em relação ao valor remanescente - NCz\$ 705,00 - a contribuinte fez menção aos mesmos argumentos anteriormente apresentados, relativos à matéria passivo fictício - item 2.3.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

No que se refere ao valor de NCz\$ 371,50, entendo não haver nos autos elementos de prova suficientes para confirmar a pretensão fiscal. O fato apresentado pelo fisco representa um indício que deveria ser melhor investigado, objetivando demonstrar de forma inequívoca a ocorrência de omissão de receita. Assim, deve ser afastada a tributação sobre esse valor.

Já em relação ao valor de NCz\$ 705,00, a contribuinte não apresentou qualquer prova, objetivando demonstrar que referido valor havia sido contabilizado, ou as razões pelas quais não procedeu ao seu registro. Mantém-se, pois a tributação.

Item 3 - Glosa De Despesas

Subitem 3.1 - Despesas Não Comprovadas

Item 5 - do Auto de Infração (Fls. 07) e Item 3.1 - do Termo de Verificação Fiscal (Fls. 46).

Segundo a fiscalização, "a empresa não logrou comprovar diversas despesas, conforme consta das relações de fls....," cujos valores são demonstrados abaixo:

3.1	Desp. não Comprovadas	
	. Desp. s/comprovação	45.736,79
	. Desp. s/ comprov. Pagto.	6.776,96
	. Ativo s/ comprovação	81.987,33
	. Ativo s/ comprov. Pagto.	9.528,57
	. Pagto. s/ comprovação	79.394,34
		223.423,99

A contribuinte, em seu recurso, apresentou os seguintes argumentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

a - "DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO

Todos os comprovantes são hábeis, comprovando a realização das despesas. A fiscal autuante, ao contrário, considera essas despesas sem comprovação.

Ocorre que um exame mesmo sumário dessa documentação evidenciará que a razão está com o contribuinte. Porque caberia ao Fisco provar que essas despesas teriam sido efetuadas sem comprovação. O que nunca fará, simplesmente porque não pode fazê-lo.

Assim, foram recusadas pelo Fisco as seguintes despesas:

- serviços de manutenção da central de ar condicionado (Sulzer), sem nenhum outro lançamento similar, não sendo imaginável que uma central de condicionado possa permanecer durante todo o ano funcionando, sem conservação alguma;*
- manutenção de frigobar: (Ifrimares e Refrigeração Garanhus) e serviços (Emanuel Monteiro), sem nenhum outro lançamento similar, quando também não se acreditaria pudessem todos os frigobares funcionar sem nenhuma manutenção, durante todo o ano;*
- despesas com tecidos para estampas (Casa José Araújo), tecidos para forração (Formatek), e estofados para móveis (LB Móveis), quando esses móveis podem ser encontrados no hotel;*
- material gráfico (Hortencia Ribeiro), indispensável a operação administrativa da empresa;*
- "out-doors" (Divulgadora), sendo esses cartazes postos em praticamente todas as vias de entrada de Maceió;*
- bebidas ditas "frias" (Antártica – Comercial Oliveira e Brahma, Guararapes); e bebidas "quentes" (wiski – Cosmopolitana), além de gêneros alimentícios em geral (Vilefrios, Fátima, Canor – galletos – Casa Cláudio).*

Sendo evidente que um hotel simplesmente não pode funcionar sem essas despesas.

b - Despesas s/ comprovação de pagamento. Cabe a mesma explicação do item imediatamente anterior.

c - Ativo sem comprovação. No total, tem-se que NCz\$ 78.186,33 dos NCz\$ 81.987,33 encontram-se devidamente comprovados, através de documentos idôneos. Aplicando-se ao valor remanescente o disposto em 2.3.

d - Ativos sem comprovação de pagamento. No total, tem-se que NCz\$ 7.558,07 dos NCz\$ 9.528,57 apontados pelo Fisco são



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

comprovados. Aplicando-se ao valor remanescente o observado em 2.3.

e - Pagamentos sem comprovação. No total, tem-se que NCz\$ 66.000,00 dos NCz\$ 79.394,34 apontados pelo Fisco são comprovados. Aplicando-se ao valor remanescente, o observado em 2.3.

(documentação na contabilidade. Não tendo o contribuinte conseguido juntá-la, no prazo dessa defesa)."

Cabe lembrar, inicialmente, que a escrituração comercial, elaborada segundo as determinações contidas na legislação comercial e fiscal, faz prova a favor do contribuinte dos fatos ali registrados, desde que os lançamentos ali consignados estejam suportados por documentação hábil e idônea, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Esta é a determinação contida no art. 174, parágrafo único, do RIR/80.

Às fls. 87/88 e 168/171 constam relações, correspondentes às despesas sem comprovação, de cujos valores foram extraídos da escrituração comercial da contribuinte. Na relação de fls. 167/171 a fiscalização fez menção aos motivos (irregularidades constatadas) pelos quais estava procedendo à glosa dos valores registrados na contabilidade da contribuinte.

No Anexo III, relativo às despesas glosadas, encontramos diversos documentos, dos quais os de fls. 1 a 9, referem-se às despesas glosadas tratadas neste subitem.

Examinando-se tais documentos, verifica-se que os mesmos não são suficientes para comprovar a realização das despesas, seja pela ausência de comprovação da efetividade dos serviços que deram origem ao pagamento de comissão, seja pela apresentação de cópias de cheque de contabilidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

desacompanhadas, também, de comprovação da efetiva prestação dos serviços prestados. Em relação aos demais valores glosados, cujos dados também foram extraídos da escrituração comercial, não foram apresentados os documentos que deram suporte ao lançamento contábil. Mantém-se, assim, a tributação sobre o valor de NCz\$ 45.736,79.

O segundo subitem diz respeito às Despesas s/ comprovação de pagamento (NCz\$ 6.776,96).

Às fls. 173 consta a relação das notas fiscais apreendidas pela fiscalização, cujos valores foram objeto da glosa.

Examinando-se os documentos de fls. 10 a 34 - Anexo III - não vejo como manter a glosa de tais despesas, pelo simples fato de não haver sido comprovado o pagamento, sem qualquer outro indício que invalidasse o registro de tais valores. Vê-se, por tais documentos, que as aquisições efetuadas são relativas a diversas bebidas - refrigerantes, cervejas, água mineral etc. - despesas essas necessárias à atividade da empresa - consentâneas com o ramo hoteleiro.

Deve ser afastada, assim, a tributação sobre a importância de NCz\$ 6.776,96.

O terceiro subitem refere-se a glosa de despesas correspondentes a aquisição de ativos sem comprovação (NCz\$ 81.987,33). Os fatos que motivaram a glosa desse valor estão descritos às fls. 228 a 233, e dizem respeito, em síntese, à falta de apresentação dos documentos que deram origem aos registros contábeis, objeto de exame pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Como visto do relato efetuado, a contribuinte alega que a importância de NCz\$ 78.186,33 estaria comprovada, através de documentos idôneos. Todavia, não apresentou qualquer prova que corroborasse seus argumentos. Em relação à diferença, não foram apresentados, também, qualquer prova que pudesse afastar a tributação.

Mantém-se, pois, a tributação sobre a importância de NCz\$ 81.987,33.

O quarto subitem refere-se também a glosa de despesas correspondentes a aquisição de ativos sem comprovação de pagamento (NCz\$ 9.528,57). Os fatos que motivaram a glosa desse valor estão descritos às fls. 225.

Examinando-se o documento de fls. 225, bem como aqueles constantes às fls. 399, 400, 401, 405, 406, 407 e 408, entendo que deva ser afastada a tributação dos valores consignados nas notas fiscais nº 294711 - fls. 408- Anexo IV - (NCz\$ 1.431,57) e 331499 (NCz\$ 1.970,50), de emissão da empresa Villefrios Comercial Ltda.; isto porque, as razões apresentadas pela fiscalização para proceder a glosa das despesas são, a meu modo de ver, insuficientes, para infirmar os registros contábeis efetuados. No primeiro caso, a glosa decorreu de divergência entre a nota fiscal - grafada em cruzados - e a cópia de cheque da contabilidade - grafada em cruzados novos. Não estou convencido de que este fato, por si só, tenha o condão de invalidar a dedutibilidade da despesa. Minha convicção aumenta, quando, em relação à nota fiscal 331499, a fiscalização procedeu à glosa pelo simples fato de não constar do lançamento contábil o n.º do cheque correspondente ao respectivo pagamento.

Em relação aos demais valores, deve ser mantida a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

O quinto subitem refere-se a glosa de despesas correspondentes a diversos registros de despesas, cujos comprovantes de pagamento não foram apresentados (NCz\$ 79.394,34). Os fatos que motivaram a glosa desse valor estão descritos às fls. 272/274.

Também, neste caso, a contribuinte não logrou comprovar, nesta fase recursal, a veracidade dos registros contábeis, cujos valores foram objeto de glosa pela fiscalização, razão pela qual deve ser mantida a tributação.

Subitem 3.2 - Despesas Desnecessárias

ITEM 6 DO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 07) – Item 3.2 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 46)

De acordo com a fiscalização "foram glosadas várias despesas, ora por sua desnecessidade inerente, ora pela inidoneidade do documento, ora pela indedutibilidade da despesa, outras por terem sido lançadas em duplicidade, conforme documentos de fls. 35 a 486 / A-III"

Nesta fase recursal, encontram-se em litígio os valores consignados no quadro abaixo:

		Vr. Tributável	Vr. Exonerado	Vr. Mantido /Remanescente
3.2	Desp. Desnecessárias			
3.2	. Desp. Desnec./Inded.	300.136,45	153.559,20	146.577,25
3.3	. Document. Inidônea	88.230,38	38.395,41	49.834,97
3.4	. Desp. Lanc. em Duplic.	42.944,58		42.944,58



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Em relação ao primeiro subitem – 3.2 – Despesas Desnecessárias e/ou Indedutíveis -, a contribuinte alega ser “baixíssimo o número de lançamentos que admitiriam algum tipo de questionamento, bem inferior a 10% do montante apresentado pelo Fisco.”

Diz ainda que os lançamentos restantes referem-se a dispêndios com “cama e mesa (toalha, cortinas e tecidos, a serem confeccionados na empresa coligada Tavares Correia Hotéis S/A), fardamentos (sapatos, gravatas etc.), material de divulgação e publicidade (prospectos), material de expediente (ficha de hóspede), material de limpeza, utensílios para restaurantes (louça, copos, pratos etc.), brindes (pastas, bonés, para divulgação da empresa).

Após citar o art. 191 do RIR/80 e os Pareceres Normativos 7/76, 58/77 e 10/76, a contribuinte afirma não haver “como questionar, no caso, que toda a “documentação de praxe, isto é recibos, notas fiscais etc.” foram rigorosamente conferidos, sendo de “idoneidade indiscutível”

Diz, ainda, que caberia ao fisco a prova da ilicitude do ato, e que a “simples ausência dessa prova importa necessariamente o dever de cancelar a tributação pretendida.”

Como relatado, nesta fase recursal, o valor objeto do litígio importa no montante de NCz\$ 146.577,25, relativo às despesas desnecessárias. A autoridade de primeira instância afastou a tributação sobre o valor de NCz\$ 153.559,20, consoante se vê na decisão singular, sem que, no entanto, discriminasse as notas fiscais e respectivos valores, cujo montante estava sendo objeto de exoneração. Da leitura dessa decisão vê-se que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

"a análise deste item levou em consideração que, de fato, é necessário ao funcionamento de um hotel, despesas de bebidas, divulgação e propaganda e conservação e limpeza. Assim os critérios para manutenção dos itens constantes da autuação foram baseados em despesas efetuadas que se caracterizam completamente como desnecessárias ou indedutíveis, tais como:

. Casa José Silva: todas as notas fiscais e outros documentos emitidos por esta empresa foram glosados em razão da discriminação dos produtos (tecidos como seda, viscose, crepe, javaneza, lingerie, cetim e outros) visto que não condizentes com as qualidades e características de um hotel, mas adequados a uma empresa de confecção de roupas pessoais. Ainda, nestas despesas todos os lançamentos contábeis trazem erros graves de emissão e registro (fls. 189 a 192 do processo principal), não se prestando como prova a favor da defendente, bem como, a alegação constante de utilização para "fardamento", sem quaisquer outras despesas complementares de aviamentos e confecção. Na impossibilidade de estabelecer separação de tecidos efetivamente utilizados no hotel, visto que a defendente não apresentou outros elementos de prova, mantém toda a glosa;

. Ana Paola Tavares Correia (Ricardo Jorge de Oliveira): todos os documentos, comprovadamente, referentes às despesas com o casamento, montagem e decoração do apartamento da filha dos sócios (fotógrafo, móveis, mármore, espelhos e vidros, box para banheiro, armários de quarto e cozinha) emitidos pelas empresas: Heraize Móveis, Impermal, LB Móveis, J.C. Pedrosa, Distribuidora de Vidros do Nordeste Ltda., Ferrana Móveis, Classebox foram glosados por desnecessários à manutenção das atividades da defendente;

. Hotel Tavares Correia e Hotel do Sol de João Pessoa, de São José da Coroa Grande e de Recife e Agência de Turismo do Grupo: todos os documentos especificamente relativos a despesas efetuadas diretamente para outras empresas do Grupo foram glosados, pelas mesmas razões acima;

. Endereço Particular: todos os documentos cujo endereço de entrega das mercadorias aparece como à Rua Virginia Loreto, por ser endereço particular da Mãe de um dos sócios não podem se caracterizar como mercadorias da empresa, ainda que com a nota em seu nome. A alegação de uso de residência particular como depósito tem que ser comprovada para fins fiscais.

. Outros documentos: com CGC de empresa desconhecida, nota de balcão sem identificação do comprador, pastas de couro de uso pessoal, cópias de documentos e contas de água para o escritório em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Recife, pagamentos por pessoa física estranha à empresa (Rodolpho Falcão), por falta de documentos fiscais (parte dos brindes), aquisição de bermudas e camisetas, também tiveram suas glosas mantidas; Em que pese informações prestadas pela autuação acerca de erros, divergências ou faltas nos demais documentos e registros, considera-se os mesmos hábeis para comprovar as despesas, necessárias à manutenção da fonte produtora. De outro lado, a defendente alega que apenas 10% dos lançamentos admitiriam algum tipo de questionamento, o que não procede diante da análise efetuada das despesas acima detalhadas. Assim é de se excluir da tributação o valor de NCz\$ 153.559,20."

Temos, pois, que excluídos os documentos relativos às despesas expressamente mencionadas na Decisão, os demais foram considerados aptos para comprovarem a realização de despesas. Assim, a minha apreciação limitar-se-á a compulsar os fatos expressamente mencionados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Como bem frisou a recorrente, a dedutibilidade de despesas, para efeito da legislação do imposto de renda, está subordinada ao atendimento de requisitos específicos previsto no art. 191 do RIR/80, quais sejam: que referidas despesas sejam necessárias, usuais e normais para a atividade empresarial.

Observe-se, assim, que o gasto efetuado tem que estar intimamente relacionado com a atividade praticada pela empresa, sob pena de sua dedutibilidade não ser admitida, para efeitos fiscais.

Do exame dos documentos acostados aos autos – Anexo III, e, em face dos esclarecimentos prestados pela fiscalização, não vejo como possam ser considerados como dedutíveis: gastos realizados com o casamento, montagem e decoração do apartamento da filha dos sócios; despesas efetuadas diretamente para outras empresas do Grupo; gastos, cujos comprovantes/documentos indicam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

endereço particular, diverso daquele relativo ao estabelecimento da empresa, ou relativos a aquisições ou pagamentos, cuja comprovação não é efetuada ou é insuficiente. Trata-se, isso sim, de mera liberalidade da empresa, razão pela qual deve ser mantida a glosa, e, conseqüentemente, a tributação.

Subitem 3.3 - Por Inidoneidade ou por documentário inábil

A acusação de forma minudente conforma-se às folhas 199/218.

Após a decisão de primeiro grau (fls. 541/542) remanesceu parte da acusação a este título. Por concisão, apenas serão elencados os fatos relacionados às despesas indevidas por emissão de documentos inábeis, pelas seguintes empresas:

Trata-se de documentário emitido no valor de NCz\$ 49.834,97, por diversas empresas. Ei-las: empresa ELETROSOM, sem cadastro no CGC, sem inscrição estadual, sem existência física no domicílio indicado, sem que na sua nota fiscal emitida conste o número do CGC, em sendo o seu responsável – Pessoa Física- omissa na entrega da declaração de rendimentos, entre outras irregularidades elencadas às fls. 203. Empresa VINICIUS NUNES PÁDUA, com o CGC baixado desde 1979 (por extinção), pessoa física responsável omissa perante à SRF nos últimos cinco anos; o domicílio da empresa é coincidente com a residência de seu sócio - pessoa física e com a empresa ELETROSON; por outro lado, serve de domicílio para o sócio responsável pela empresa ELETROSON. Empresa ELETRÔNICA PÁDUA LTDA., a qual tem o mesmo nome de fantasia da empresa Vinicius Nunes Pádua (já citada), tem o seu CGC suspenso desde 1989, em sendo o seu sócio omissa no que se refere à entrega da declaração de rendimentos/PF nos últimos cinco anos; os domicílios da empresa e do seu sócio são comuns, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70

Acórdão nº : 103-20.350

comum também é o domicílio das demais pessoas (física e jurídica) antes citadas. Empresa POSTO CENTENÁRIO, lastreando venda de combustível para veículo particular sem relação com a empresa fiscalizada, notadamente onde se extraem notas assinadas por Eduardo Pádua. Empresa MARIA HELENA BARROS BOTELHO, com data de abertura em abril de 1989, tem o seu CGC suspenso, tendo em vista que nunca apresentou a sua declaração de rendimentos, assim agindo, similantemente, a sua responsável - pessoa física. A atividade econômica da empresa acha-se sob o n.º 421; vale dizer: papelaria, comércio de papel, papelão etc. s/ artef. artigo de escritório, não-obstante o lançamento contábil consagrar, como contrapartida, despesas com serviços de programação visual e desenho industrial. As duplicatas emitidas contêm inúmeras irregularidades, a saber: o nome do sacado não-guarda relação com a razão social do fiscalizado, as duplicatas têm endereço diferente do domicílio do fiscalizado; outra duplicata sequer tem o endereço do sacado; e outras não têm endereços; a dupl. 00074 tem o número de inscrição estadual de outra empresa - e não a do fiscalizado; a duplicata 000148 está com o CGC e com a Inscrição Estadual do sacado, em branco; as duplicatas 00074 e 000083 estão lançadas no livro diário do fiscalizado em nome de outra empresa; as cópias de cheques lançados como liquidação das referidas duplicatas estão nominais a Maria Helena Barros Botelho. As dupls. estão quitadas por Valter Barros B. e Valter Barros Botelho; empresa S.L. SILVA. SL SILVA EMPREITEIRA, extinta em 1985, Em 1987 foi aberta a empresa S.L. SILVA EMPREITEIRO - ME e suspensa em 1988. As duas empresas não apresentam declaração nos últimos cinco anos, têm o mesmo responsável, SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA, que também não apresentou declaração de rendimentos similantemente nos últimos cinco anos, têm o mesmo endereço de funcionamento, têm a mesma inscrição municipal, há cópia de cheque da contabilidade lançado como para pagamento das notas fiscais, com histórico "referente a complemento salarial referente a férias, nota fiscal de fornecedor onde consta como transportador o responsável por estas duas mesmas empresas, ou seja,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70

Acórdão nº : 103-20.350

Sebastião Lourenço da Silva, sendo o endereço do transportador o endereço do fiscalizado. Os serviços prestados referem-se a revestimentos de cerâmica para cobertura p/ infiltração, serviço de impermeabilização de piscina etc., sendo que os mesmos serviços foram executados com a empresa Lapa Engenharia Especializada Ltda., em 1986, com termo de garantia com o prazo de cinco anos, ou seja, até 1991. Intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, o pagamento efetuado, assevera a fiscalizada que os serviços referem-se à limpeza de pastilhas, mármore e azulejos nas fachadas dos edifícios, sem, entretanto, apresentar quaisquer provas do efetivo dispêndio a este título. Empresas do grupo ou do escritório SILOS, SHIRLEY e ENGEFRIO. Empresa WARM: existência de pedidos em substituição ao documentário fiscal, ainda que acompanhados de cópias de cheques (papel de uso interno) - estas não-correlacionadas com as cópias dos mesmos cheques obtidos junto ao estabelecimento bancário. Além do mais, o pedido está em nome de outra empresa. Empresas BARTÔ e ELETRÔNICA SANSUEY: documentário lastreado no modelo de nota fiscal D-1 e D-4, não-obstante tratar-se de operação interestadual, além de não identificar o destinatário das mercadorias. Empresa RAKAM TECIDOS: A nota fiscal sob o n.º 43244, emitida na cidade de Recife não empresta validade em operações interestaduais (série D-1); ademais, nela não há identificação do destinatário da mercadoria. Empresa F.M. de MELO: a nota fiscal não identifica o destinatário da mercadoria. A cópia do cheque da contabilidade de num. 000487 no valor de NCz\$ 312,00 está nominal a F.M. de MELO, e no histórico faz referência à nota fiscal n.º 11007 e a 1012 que não fora apresentada à fiscalização. Empresa ISOPOR - COM. PLÁSTICOS: falta de identificação no documentário fiscal da mercadoria adquirida. Empresa SHIRLEY: o endereço, o CGC e a Inscrição Estadual do destinatário são de outra empresa da Rede de Hotéis do Sol - a unidade hoteleira Hotel do Sol S/A. Não há nota fiscal de remessa para Maceió; as vias dos Postos fiscais de origem e destino não estão carimbadas, e a alíquota do ICMS DE 17% é usada para vendas dentro do Estado. A nota fiscal não está escriturada no Livro Reg.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

de Entradas. Empresa COREMAL: nota fiscal emitida na cidade de Recife e o comprovante de entrega da mercadoria está em nome do Hotel do Sol. Não há nota fiscal de remessa para Maceió, e as 3ª e 4ª vias, vias do posto fiscal de destino e do Posto fiscal de origem, respectivamente, não têm carimbo que comprovem a passagem pelos mesmos. Em Recife funciona a unidade hoteleira Hotel do Sol S/A - empresa da Rede Hotéis do Sol (Nesta mesma direção a Empresa CAPOTARIA IMBIRIBEIRA - no que concerne às nota fiscal 0051 - fls. 218). Empresa LOJAS AMERICANAS: nota fiscal simplificada sem identificação do adquirente, e sem especificação da mercadoria adquirida. Empresa VILLEFRIOS: nota fiscal emitida por empresa da cidade de Recife, onde se destaca que a natureza da operação é de venda para o Estado (5.12); a alíquota usada para o ICMS é de 17% (vendas para dentro do Estado). Não há nota fiscal de remessa para Maceió. O carimbo do suposto transportador na nota fiscal foi posta pelo próprio fiscalizado, pois o transportador é funcionário da fiscalizada. Em outra operação foi apresentada à fiscalização cópia reprográfica ilegível de nota fiscal originária que, evidentemente não se presta a comprovar despesas (nessa mesma direção cópia da nota fiscal da empresa SORVANE). Empresa DOMINGOS FERREIRA GOMES - ME: das notas fiscais n.º 1251, 1268, 1273, 1281, 1533 e 1552 só há cópia reprográfica. Os "canhotos" destas notas fiscais, ou seja, os recibos de entrega dos seus produtos, que deveriam ficar na empresa emitente da nota fiscal como comprovando a efetiva entrega dos produtos, estão anexados às cópias reprográficas. Estes recibos, originais, e no local onde deveria constar o nome do emitente tem o nome de Hotéis do Sol S/ A (empresa do grupo). Empresa ELETROMOTORES: a nota fiscal não fora apresentada à fiscalização; o recibo não está assinado e nem datado, bem como não especifica o material fornecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

A recorrente alega, às fls. 616, que "Inexistindo listas oficiais que ofereçam ao público relação atualizada dos C.G.C. não pode o fisco opor ao contribuinte a responsabilidade por qualquer inexatidão a esse respeito."

Comungo do conceito expendido e o visualizo pelo mesmo prisma que a ótica da litigante consagra quanto à acusação fiscal que se debilita ao se aprisionar meramente em listagens que revelam a situação cadastral das empresas - emitidas pela Secretaria da Receita Federal -, para se considerar um documento inidôneo ou inábil para comprovar despesas ou custos incorridos ou pagos. No livro de minha autoria, IRPJ E OMISSÃO DE RECEITAS, Editora Dialética, 1ª Edição, Ano 2000, pp. 66/67, tive a oportunidade de me expressar - de forma coincidente -, acerca do mesmo assunto. Ei-lo, *in verbis*:

A constatação de omissão de receitas, com base estritamente nos sistemas internos da SRF, é meramente indício *hominis* (fruto da experiência do dia-a-dia - conhecimento interno propiciado pela repartição), não obstante ponderável. Têm tais *inputs* como objetivo, por não se traduzirem em natureza de prova documental, deflagrar um sistema de investigação melhor direcionado, com o apanágio de eficiência. Entendo que não se presta a inverter o ônus da prova, mesmo porque ainda não se reuniram quaisquer outros suportes probatórios documentais, ainda que indiciários, do ilícito (o indício deve ser sempre elemento de um conjunto que possa suscitar, a um tempo, causa, e a outro, efeito do fato a ser provado).

As presunções simples devem reunir requisitos de absoluta lógica, coerência e certeza para lastrear a conclusão da prova da ocorrência de fato gerador de tributo (Paulo Celso B. Bonilha, *in Da Prova no Processo Administrativo Tributário - Dialética*, pp. 106).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

O lançamento, tal como proposto, padece, assim, dos princípios de segurança e certeza e, por essa via, não se sustentará em quaisquer tribunais. O RIR/94, artigo 950 (RIR/99, art. 904) assim se posiciona: *a fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes.*¹

ATOS LEGAIS REGENTES:

RIR/80, art. 157, RIR/94, art. 197 e RIR/99, art. 251.

ARTIGOS CORRELACIONADOS:

RIR/94, arts. 195, 202, 203, 242, 243 e 223, § 1º, § 2º e 3º.

RIR/94, art. 197, 224, 227, 228, 242, 892 e 953.

RIR/94, art. 231/238 e RIR/99, art. 289/300.

RIR/94, art. 1015 e RIR/99, art. 981.

RIR/99, art. 251, 256, 277, 280, 281, 283, 288, 299 e 907.

RIR/99, arts. 249, 256, 257, 276 e 300.

RIR/99, art. 251, parágrafo único).

Entretanto este não foi o caso. As imputações fiscais unicamente arrimadas nas listagens já foram escoimadas da exigência presente pela autoridade "a quo". Ademais, o fisco foi extremamente cuidadoso em não perpetrar gravames fiscais condizentes com os ilícitos de caráter penal tributário. Neste caso, implicaria ou demandaria inexoravelmente maior aprofundamento investigatório. Quedou-se, sim, nos limites delineados pelo RIR/80, artigos 191 e 192. Neles, as prescrições quanto à dedutibilidade, sobrelevando-se a tríade operacional: necessidade, ususalidade e normalidade.

Ora, se a documentação apresentada (algumas vezes nem isto), em alguns casos originárias de fontes com fundadas suspeitas materiais ou ideológicas, mostra-se irremediavelmente imprestável - quer pela sua ilegibilidade, quer pela sua falta mínima de correlação com a atividade da empresa adquirente, quer por contradições em sua contabilidade e os respectivos papéis internos (críveis, supõe-se), lastreadores dessa mesma escrituração; quer pela manifesta aquisição de bens





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

para outra unidade autônoma do grupo empresarial; quer pela fragilidade do documentário fiscal emitido por terceiro e que não confere segurança e certeza quanto à sua proveniência, especificidade e destinação, entre outras, formam, indubitavelmente, um acervo robusto que a singela assertiva recursal, desidratada de provas, não tem o condão de desnaturar, e agasalhar, em seu proveito, a trilogia operacional da necessidade, usualidade e normalidade que consagra e confere dedutibilidade a uma despesa.

Da mesma obra já citada, colacionemos, como envoltório, o seguinte trecho de pp. 89/91:

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC 597/85, aprovou a NBC T 2.2 - Da documentação contábil, de cujo teor abaixo transcrevemos:

(...);

I - a documentação contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil. Documento contábil, " stricto sensu", é aquele que comprova os atos ou fatos que originaram o lançamento(s) na escrituração contábil da Entidade;

II - a documentação contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos "usos e costumes";

III - a documentação contábil pode ser de origem interna, quando gerada na própria Entidade, ou externa, quando proveniente de terceiros;

IV - a Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.

Em face do exposto há de se manter a exigência remanescente no montante de NCz\$ 49. 834,97.

Subitem 3.4 - Por Lançamento em Duplicidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

A matéria litigiosa ascende ao montante de NCz\$ 585,00, e refere-se à empresa Sulzer, conforme notícia a peça recursal às fls. 616. Como a descrição da peça acusatória (fls. 226) não especifica a ocorrência de lançamento em duplicidade, impõe-se admitir como pertinente a irresignação recursal. Remanesce a exigência da base tributável no montante de NCz\$ 42.359,58.

Subitem 3.5 - Imobilizado Lançado como Despesa:

a) - Sem Comprovação de Pagamento.

Os fatos descritos na peça acusatória às fls. 46 e 219/225 nos dão conta da existência de emissão de cheques da lavra da contribuinte, mas que tiveram destinação comprovadamente diversa da constante dos lançamentos contábeis e cópias de cheques. Por outro lado, as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços assinalam percepção pecuniária, em moeda manual, das referidas obrigações, contrariamente aos assentamentos contábeis da recorrente – frise-se. Por outro lado, há casos em que a fiscalização, por renúncia à prestação de informações por parte dos agentes financeiros, não conseguiu detectar os verdadeiros destinatários dos cheques que lastrearam, de forma subjacente, as respectivas operações (Por exemplo, o Banco Brasileiro de Descontos S/A). Há, ainda, os casos relacionados às mesmas folhas, noticiando que a impugnação a esse título deveu-se também ao fato de alguns cheques emitidos destinados às correspondentes liquidações das obrigações não se correlacionarem com os montantes supostamente devidos, não-obstante restar provado que os fornecedores perceberam as contraprestações em moeda manual - esta configurando um traço comum nas aludidas operações. Consoante se extrai de fls. 09, o enquadramento legal arrimou-se no RIR/80, artigo 193 e parágrafos 1º e 2º. A autoridade de primeiro grau manteve integralmente a exigência, escorando-se no fato de que "os lançamentos estão eivados de irregularidades, onde cópias de cheques comprovam a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

utilização de recursos, mais uma vez, para pagamento de despesas com o casamento e montagem do apartamento da filha dos sócios. Assinala, entretanto, que assiste em parte razão à defendente no sentido de que os pagamentos dos bens registrados foram de fato realizados, conforme demonstram as declarações da empresa Coroa Grande que confirmam a recepção dos valores constantes das notas fiscais, em espécie.”

Assevera a recorrente, às fls. 616, que “Não tem o Fisco direito de glosar valores pagos, por não apresentado o contribuinte cópia física dos cheques emitidos”. Argüi que a sua irresignação também deve ser remetida ao item 1.2.

Como se extrai da documentação acostada aos autos (fls. 332, 334 e seguintes do Anexo IV), trata-se de despesas glosadas, tendo em vista que a empresa Coroa Grande Comercial Ltda. é fornecedora habitual de materiais de construção. A capitulação legal quedou-se nos domínios estritos da glosa de despesas, não-obstante e a toda evidência restar demonstrado um indício veemente de omissão de receita. Melhor sorte assistiria ao fisco se volvesse a sua atenção para o aprofundar da auditoria, mormente pela evidência de utilização de recursos monetários manuais sem prova aparente de sua origem. Despicienda qualquer análise mais abrangente desse aspecto, ainda que a recorrente - em sua defesa -, suscitasse algo nessa direção (e pelo qual não fora sequer acusada), entretanto, assinale-se, que os itens glosados a teor de despesa encontram pertinência na literatura jurisprudencial, máxime quando se constata que a natureza dos bens adquiridos só cumprem a sua utilidade quando contemplados ou empregados em seu conjunto. Em face do descrito impõe-se a manutenção do feito fiscal.

No que se refere às aquisições da empresa Maria José Moura Mendonça, consubstanciadas nas notas fiscais n.º 0995, no vr. de NCz\$ 197,00 (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

384 - Anexo IV) e n.º 1009, de 24.11.89, no montante de NCz\$ 4.500,00 (fls. 385 - Anexo IV) - por não se inserirem no conceito de Permanente - conta imobilizado -, devem ser acatadas. Trata-se, respectivamente de jogos de banhos e roupão manufacturado e lençol de algodão para casais. É consabido que, na ambiência hoteleira, tais entes têm uma vida útil inferior a um ano, mercê de sua intensa rotatividade e lavagens cáusticas freqüentes - fatores que, por si só, emprestam a tais entes um carácter de perda de utilidade precoce. Sobre a não-justificativa do desembolso, desnecessária, notadamente quando recai sobre o fisco o ônus de provar se a mercadoria entrou no estabelecimento ou não; se não fora paga, por certo estaremos diante de um caso de inadimplência. E os casos de inadimplência não são tributados pelo Imposto de Renda. Se outra razão subjacente emerge da análise fiscal, tal não povoou os autos. Dessa forma, tangida a exigência pelo perfunctório, é defeso ao julgador o exercício da inferência embasado em meras suspeitas - ainda que relativamente interessantes sob a ótica da técnica de auditoria fiscal.

Como corolário mister se excluir da exigência a importância de NCz\$ 4.697,00, culminando-se, pois, com o provimento parcial desse item recursal. Dessa forma remanesce como matéria tributável a verba de NCz\$ 58.350,50.

b) - A título de Despesa Específica.

A descrição da infração acha-se consubstanciada nas fls. 46 e 245/253. O fisco acusa possíveis irregularidades nas liquidações das dívidas, a exemplo do subitem precedente, não-obstante tratar-se de glosa de despesa. Trata-se de inúmeras notas fiscais que, segundo o Agente Fiscal, revela aquisição de bens integrantes do Grupo Permanente - conta Imobilizado. Os documentos que escoram as operações constam de fls. 01/211 do Anexo VI.

Em resumo, as despesas glosadas noticiam compra e colocação de carpetes, instalação de microcomputador com aquisição de "softwares", gessos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

(placas, liso e em pó), tubos e componentes hidráulicos utilizados em construção, tintas e equipamentos correlacionados, carrinho de mão, lavatórios e acessórios pertinentes, portão basculante, portas em lambris, peças torneadas, painéis modulados, fechaduras e dobradiças, serviço de mão-de-obra correlacionado, maçarico, mão-de-obra sobre colocação de lâminas, espelhos, montagem de porta, volante de compressor, folheados de cerejeira, tábuas, enxadas Tramontina, tubos galvanizados, disjuntores, arames liso e recozido, vergalhões, caixa d água, cimento e cimento branco, torneiras, escada de madeira, vidros, mármore e granito, serviços de terraplenagem, brita, sondagem de solo, tubo de concreto e serviço de projeto.

Portanto é inequívoca a existência de construção em andamento. Os materiais pertinentes devem ser apreciados não em relação ao seu aspecto individual, mas sim dentro de um conjunto onde possam cumprir a sua utilidade.

Entretanto, excluem-se da exigência as aquisições abaixo relacionadas, por configurarem entes estritos de consumo:

N. FISCAL	EMPRESA FORNECEDORA	PRODUTO	VALOR EM NCz\$
126439	SOCEL	Lâmpadas fluorescentes	151,20
34777	CRISTAL VIDRO	Mão-de-obra s/ manutenção de portas	225,68
844	BEIRA MAR TINTAS	Lâminas de serra	25,00
2644	IMPÉRIO DAS TINTAS	Lixas para parede	9,60
042222	CODIF	Lâminas de serras	4,00
5198	CINTEL	"Start", reatores, lâmpada, pino triangular e fita isolante	479,90
1005	MARIA JOSÉ MOURA	Edredon de casal	2.418,15
TOTAL			3.313,53

Há de se manter, em defluência, a exigência parcialmente, exonerando a recorrente do montante tributável de NCz\$ 3.313,53 a esse título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Como corolário, remanesce devida a base tributável de NCz\$ 57.582,76

c - Em Duplicidade.

Conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 254, a nota fiscal n.º 018276, de emissão de Scopus Tecnologia S/A, no valor de NCz\$ 7.000,00, fora registrada como imobilizado no lançamento n.º 13 do dia 24.12., e fora lançada como despesa no lançamento n.º 83 do dia 30.08.

A peça recursal não contesta, pontualmente, a exigência. A revisão do lançamento procedida por este relator confirma o acerto do trabalho fiscal.

Mantém-se a imputação tal como fora proposta, ou seja, conservando-se a base tributável no limite de NCz\$ 7.000,00.

Subitem 3.6 - Pagamento de Despesa Sem Causa.

Conforme fls. 617, a contribuinte não contesta a exigência, alegando, "in verbis", que "não conseguiu encontrar a justificção para os lançamentos, no prazo dessa defesa." Dessarte, não se trata de matéria litigiosa, sobrelevando-se a imputação inicial de NCz\$ 123.563,08.

Subitem 3.7 - Despesas de Depreciação.

A exigência fiscal pautou-se no fato de os itens sob a denominação de Construção em Andamento, Obras de Arte, Obras Preliminares e Obras Civis - pela sua natureza -, serem insuscetíveis de depreciação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Na peça inaugural do litígio, assevera a defendente que ocorreu equívoco do fisco, pois os valores não foram objeto de depreciação.

A decisão recorrida ratifica, parcialmente, às fls. 544, os termos da petição da insurgente, com exceção da rubrica Obras Cívicas que, consoante mapa de fls. 412 do Anexo IX, aparece depreciada com o valor de NCz\$ 158.838,23, não obstante divergente do valor inicialmente imputado de NCz\$ 437.150,27.

Em grau de recurso (fls. 617), assinala a contribuinte, às fls. 617, "in verbis", que:

"Aqui ocorre mais um equívoco do Fisco. Porque os valores citados neste item **não forma objeto de depreciação alguma**; não sendo, por conseguinte, lançados como despesa."

A contribuinte concorda, conceitualmente, que as obras cívicas não são passíveis de depreciação. Entrementes discorda da imposição, alegando que não houvera qualquer incidência, a teor de custo ou despesa por depreciação, sobre essa conta.

É solar que a contribuinte não-apresentou quaisquer elementos conclusivos que infirmassem o mapa de depreciação a que se aludiu. Até mesmo os balancetes mensais coligidos, sob a égide codificada de n.º 138260011 (fls. 690 e seguintes) não-corroboram a assertiva da autuada.

Mantém-se, pois, a exigência remanescente a partir da decisão monocrática da verba de NCz\$ 158.838,23.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Subitem 3.8 - Outras Despesas Operacionais.

3.8.1 - Valores Declarados em Duplicidade.

A peça recursal ataca a exigência, alegando que "Aqui, novo equívoco do Fisco. Porque os valores referentes a Vale Transporte e arrendamento mercantil correspondentes ao valor tributado, **não foram lançados em duplicidade.**"

Curioso que tais itens, não-obstante terem sido integralmente exonerados de quaisquer imputações pela decisão recorrida (fls. 542), ainda assim povoam o inconformismo do autor da peça recursal.

Em face do exposto, das irresignações não tomo conhecimento, por falta de objeto.

3.8.2 - Falta de Comprovação de Despesas.

- a) Consumo Almojarifado.
- b) Brindes.
- c) Fretes
- e) Comissões.

Aqui, como no item anterior, as matérias enfeixadas no subitem 3.8.2 (a, b, c, e) já foram exoneradas pela autoridade de primeiro grau, consoante a sua sentença de fls. 542/543.

Por falta de objeto, não há que se tomar conhecimento do rogo peticionário.

3.8.2 - Falta de Comprovação de Despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

d) - Despesas Com Viagens.

A recorrente assinala que não conseguiu localizar a documentação referente aos lançamentos sob esta égide. Dessa forma, não se trata de matéria litigiosa. Dela, pois, não tomo conhecimento. Permanece a exigência tributável no montante de NCZ\$ 53.754,15.

Item 4.1 - Majoração de Custos.

Argüi a recorrente que efetivamente os valores são devidos. Pondera, outrossim, que esse valor (NCz\$ 42.099,97) já engloba os montantes lançados no item 2.1.b.

Matéria já apreciada e pleito recursal já acatado, vestibularmente, pela decisão de primeiro grau, conforme se extrai de fls. 536 e 538/539.

Mantém-se a exigência tal como já fora sentenciada, remanescendo a verba tributável de NCZ\$ 40.808,65.

01.1 - Incorreção no Saldo Credor da Correção Monetária.

A acusação fiscal às fls. 41, assim se expressou, "ipsis litteris": "A empresa efetuou a correção monetária com várias incorreções. Apesar de intimada, mais de uma vez, não apresentou os mapas de correção do ano-base de 1989, nem tampouco qualquer elemento que desse condições de demonstrar o modo como foi efetuada a correção. Feita referida correção de acordo com a legislação vigente, e tomando por base os dados constantes do Balanço do exercício anterior (considerando-se o Anexo A da declaração de rendimentos) e os encontrados nos mapas de correção, também do exercício anterior (por sinal bastantes precários (veja-se documento de fls. 453/5 e, bem assim, os elementos que encontramos em um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Balanço nada merecedor de crédito (doc. de fls. 431/57 e, ainda, para os acréscimos, utilizados os elementos constantes dos razões dos meses de janeiro e dezembro), encontramos um saldo credor de correção em valor bem superior ao constante da declaração de rendimentos, conforme demonstramos a seguir:"

Desnecessário apontar todos os equívocos do levantamento fiscal e, de igual modo, os erros na quantificação da mesma matéria pela contribuinte. Uma só inconsistência bastaria para nulificar toda a imposição, mercê de sua dependência de soma algébrica.

Vejamos o caso dos prejuízos acumulados: A declaração de rendimentos/PJ., do ano-base de 1988 - exercício financeiro de 1989, às fls. 429 - verso, assinala o montante de NCz\$ 127.678.537,00 (e não de NCz\$148.343.312,00 conforme afirma a recorrente - esta lastreada em livros contábeis, segundo assevera). Os prejuízos acumulados anteriores constantes da declaração de rendimentos/PJ. do ano-base de 1989, às fls. 426, registra o valor de NCz\$ 1.613.109,00. (Quadro 05/01). Lamentável que a recorrente não tenha procedido à retificação de sua declaração de rendimentos/PJ. Curioso, entretanto, que o fisco tenha se louvado na declaração de rendimentos/PJ, especificamente, para dar início ao processo de correção monetária dos prejuízos acumulados, quando o Balanço encerrado, embora não crível consoante afirmação da própria Autoridade Fiscal, espelha sob o signo do Número de Ordem 42 (fls. 456 - penúltima linha), o montante de NCz\$ 148.343.312,00.

Registre-se, similarmente, que a declaração de rendimentos/PJ., relativamente ao exercício financeiro de 1990, também no que se refere à rubrica em discussão, não encontra qualquer respaldo no Balanço Patrimonial de fls. 432/452.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

Ora, se a escrituração - conforme acentuam o Fiscal autuante e as evidências aqui sublinhadas -, não é merecedora de fé, "ipso facto", diante da recusa da contribuinte em ofertar o livro diário e o razão contábil - críveis -, a hipótese deveria remeter o seu intérprete à total descaracterização da escrita, por imprestabilidade.

Como substrato, e diante de tantas evidências dando-nos conta da precariedade da fonte onde o fisco hauriu os elementos para ofertar a exigência, não havia como, salvo por uma coincidência absurdamente improvável, erigir-se o "quantum" efetivo devido a esse título, com os apanágios de liquidez e certeza capitulados nos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto dou provimento integral a este item recursal.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

01 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILL.

Em se tratando a empresa de sociedade anônima, há de se aplicar, no que se refere a esta exigência, a decisão do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Resolução do Senado Federal n.º 82, de 18.11.1996, e acolhida no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o n.º 736/95, de 29.06.95 e na Instrução Normativa n.º 63, de 24.07.1997, art. 1º, do Sr. Secretário da Receita Federal, exonerando tais Sociedades das exigências a teor de IR-Fonte (ILL).

02 - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL.

Esta imputação deverá se amalgamar à base tributável da exigência principal (IRPJ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL).

Esta imputação deverá se amalgamar à base tributável da exigência principal.

04 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Conforme noticiam as folhas 546, esta contribuição será objeto de nova formalização impositiva, dentro dos cânones reitores da Lei Complementar n.º 770.

TAXA REFERENCIAL DE JUROS - TRD.

A Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de lei a partir de sua publicação, estabeleceu:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza ..."

Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original r. transcrito. Referida Medida Provisória ocupou-se, ainda, de matérias outras, tais como saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, que passariam, a partir de então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus artigos 12 e 18.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n.º 493-0), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos - todos da referida Lei n.º 8.177/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70

Acórdão nº : 103-20.350

Em face desta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, veio a lume a Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91, convertida na Lei n.º 8.218/91 que, em seu artigo 3º estabeleceu:

"Art. 3º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento."

O caput do artigo 9º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ..."

Dessarte, e com base nesses dispositivos que deram nova redação ao artigo 9º da Lei n.º 8.177/91, os lançamentos tributários - como é o caso presente, imputaram-na como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, em cumprimento ao dispositivo legal. Entretanto, em face dos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, segundo o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.91.

Isto posto, em face do princípio da reserva legal e da verdade material, determino a exclusão da incidência da TRD sobre as verbas impositivas, inclusas as contribuições sociais, no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas; no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para:

01 - excluir da base tributável o montante de NCz\$ 31.427.485,14;

02 - dar provimento parcial às exigências da Contribuição ao FINSOCIAL e à Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL), determinando que se promova os seus respectivos ajustes, consoante as exonerações prolatadas acerca do tributo principal e do qual decorrem;

03 - excluir da exigência o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL); e

04 - excluir a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD), no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXA AO ACÓRDÃO

Termo Verificação Fiscal Item (a)	Descrição Sumária Infração (b)	Bases Tributáveis Remanescentes			
		Matérias Recursais em NCz\$			
		Litigiosas (c)	Providas (d)	Mantidas I (c - d) = e	Não-litigiosas Mantidas II (f)
1.1	Incorreção no saldo credor de correção monetária.	31.375.029,81	31.375.029,81	—	—
1.2	Bens do ativo lançados como despesas - correção monetária.	302.178,75	11.735,45	290.443,30	—
2.1.a	Valores divergentes. Livro Diário X DIRPJ	—	—	—	341.032,97
2.1.b	Mercadoria já vendida e constante do Livro Registro de Inventário.	—	—	—	42.099,27
2.2	Omissão de venda de serviços.	19.462,05	—	19.462,09	—
2.3.1	Passivo Fictício - conta Fornecedores	316.857,67	—	316.857,67	—
2.3.2	Passivo Fictício - Outras contas	1.750.073,00	—	1.750.073,00	—
2.5	Diferença entre o valor declarado (DIRPJ) - outras receitas operacionais e balanço publicado.	21.000,00	21.000,00	—	—
2.6.a	Despesas não-contabilizadas	573,82	573,82	—	—
2.6.b	Imobilizado não-contabilizado	26.798,69	—	26.798,69	—
2.6.c	Imobilizado sem comprovação de pagamento	25.169,15	—	25.169,15	—
2.6.d	Pagamentos não-lançados	1.076,50	371,50	705,00	—
3.1.a	Despesas sem comprovação de pagamento.	45.736,79	—	45.736,79	—
3.1.b	Despesas sem comprovação de pagamento.	6.776,96	6.776,96	—	—
3.1.c	Ativo sem comprovação de pagamento.	81.987,33	—	81.987,33	—
3.1.d	Ativo sem comprovação de pagamento.	9.528,57	3.402,07	6.126,50	—
3.1.e	Pagamento sem comprovação.	79.394,34	—	79.394,34	—
3.2	Por desnecessidade / indedutível	146.577,25	—	146.577,25	—
3.3	Por inidoneidade ou documentário inábil	49.834,97	—	49.834,97	—
3.4	Por lançamento em duplicidade	585,00	585,00	—	42.359,58
3.5.a	Sem comprovação de pagamento.	63.047,50	4.697,00	58.350,50	—
3.5.b	Como despesa específica.	60.896,29	3.313,53	57.582,76	—
3.5.c	Em duplicidade	7.000,00	—	7.000,00	—
3.6	Pagamento sem causa	—	—	—	123.563,08
3.7.d	Despesa de depreciação - obras civis.	158.838,23	—	158.838,23	—
3.8	Despesas com viagens.	—	—	—	53.754,15
4.1	Majoração de custos.	—	—	—	40.808,65
TOTAIS			31.427.485,14	3.120.937,57	643.617,70

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004745/97-70
Acórdão nº : 103-20.350

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 SET 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 04.10.00


FABRÍCIO DO RÓZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL